



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 2 de junho de 2017  
DOeTCE-RO

nº 1403 - ano VII

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 18
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 19
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 23

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos	Pág. 34
----------	---------

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 34
----------	---------

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC	Pág. 35
-----------	---------

##### SESSÕES

>>Atas	Pág. 35
--------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando  
certificação digital da ICP-Brasil.

**Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00730/17

PROCESSO: 04948/2016 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 131/2015  
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 INTERESSADO: Sandra Arara e Outros  
 CPF nº 734.551.722-53  
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso público. Edital 131/2015. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por meio do Edital publicado no DOE nº 2713, de 8.6.2015; Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2811, de 28.10.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

**ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES**

Processo Nº/Ano	Páginas	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse	Parecer
4948/16	20, 30, 43/44, 46/47, 49, 60, 63	José Porité Arikapú	602.289.462-04	Professor Nível A – Alta Floresta do Oeste	40h	23.8.16	216/220
	20, 30, 43/44, 46/47, 66, 73, 80	Arlene Soares Tupari	575.783.382-34	Professor Nível A – Alta Floresta do Oeste	40h	23.8.16	216/220
	20, 30, 43/44, 46/47, 83, 96, 97	Edmar Aruá	816.294.352-87	Professor Nível A – Alta Floresta do Oeste	40h	24.8.16	216/220
	20, 33, 43/45, 46/47, 100, 111, 114	José Aikanã	711.123.242-91	Professor Nível A – Vilhena	40h	25.8.16	216/220
	20, 33, 43/45, 46/47, 117, 121, 129	Ivonete Sabanês	907.296.332-68	Professor Nível A – Vilhena	40h	22.8.16	216/220
	20, 32, 43/45, 46/47, 148, 163, 166	Marli Peme Arara	605.729.302-91	Professor Nível A – Ji-Paraná	40h	27.7.16	216/220
	20, 32, 43/45, 46/47, 168, 177, 180	Sandra Arara	734.551.722-53	Professor Nível A – Ji-Paraná	40h	27.7.16	216/220
	20, 32, 43/45, 46/47, 198, 208, 211	Arnaldo Pabé Gavião	848.977.912-00	Professor Nível A – Ji-Paraná	40h	26.7.16	216/220

	233, 245, 256/257, 259/261, 262, 270, 273	Elizeu Oro Nao	422.011.602-87	Professor Nível A – Nova Mamoré	40h	29.7.16	428/432
	233, 245, 256/257, 259/261, 276, 285, 288	Olinda Edinar Oro Waram	859.999.542-15	Professor Nível A – Nova Mamoré	40h	28.7.16	428/432
	233, 245, 256/257, 259/261, 291, 300, 303	Abilio Oro Waram Xijein	720.932.502-68	Professor Nível A – Nova Mamoré	40h	1º.8.16	428/432
	233, 253, 256/257, 259/261, 306, 314, 317	Jessé Oro Waram	617.261.092-91	Professor Nível A – Guajará-Mirim	40h	4.8.16	428/432
	233, 245, 256/257, 259/261, 320, 328, 331	Francisco Oro Mon	595.972.162-72	Professor Nível A – Nova Mamoré	40h	1º.8.16	428/432
	233, 244, 256/257, 259/260, 334, 344, 347	Arnaldo Oro Waram Xijein	000.628.512-09	Professor Nível A – Guajará-Mirim	40h	22.7.16	428/432
	233, 244, 256/257, 259/260, 350, 358, 361	Ronaldo Harem Catmoa Ororam Xijein	745.699.532-04	Professor Nível A – Guajará-Mirim	40h	21.7.16	428/432
	233, 244, 256/257, 259/260, 364, 374, 377	Adriano Oro Waram Xijein	006.831.952-55	Professor Nível A – Guajará-Mirim	40h	21.7.16	428/432
	233, 244, 256/257, 259/261, 380, 390, 393	Pascoal Oro Waram	008.872.432-82	Professor Nível A – Guajará-Mirim	40h	27.7.16	428/432
	233, 244, 256/257, 259/261, 396, 405, 408	Rosinaldo Oro Nao	536.397.902-00	Professor Nível A – Guajará-Mirim	40h	21.7.16	428/432
	233, 245, 256/257, 259/261, 411, 419, 422	Wan E Ororamxijein	522.275.372-72	Professor Nível A – Guajará-Mirim	40h	29.7.16	428/432
	445/446, 455, 468/469, 471/472, 474, 482, 485	Juliano Cinta Larga	936.374.462-00	Professor Nível A – Espigão do Oeste	40h	28.7.16	640/644
	445/446, 464, 468/470, 471/473, 488, 498, 501	Augusto Cinta Larga	563.487.462-91	Professor Nível B – Espigão do Oeste	40h	24.8.16	640/644
	445/446, 465, 468/470, 471/473, 504, 513, 516	Roberto Sorabáh Gavião	619.062.122-87	Professor Nível B – Ji-Paraná	40h	26.7.16	640/644
<b>4948/16</b>	445/446, 464, 468/470, 471/473, 519, 528, 532	Zacarias Gavião	564.173.302-49	Professor Nível B – Ji-Paraná	40h	26.7.16	640/644
	445/446, 464, 468/470, 471/473, 535, 544, 547	José Palahv Gavião	683.966.782-00	Professor Nível B – Ji-Paraná	40h	21.7.16	640/644
	445/446, 465, 468/470, 471/473, 550, 558, 561	Jap Mete Veronica Oro Mon	789.782.202-82	Professor Nível B – Guajará-Mirim	40h	1º.8.16	640/644
	445/446, 465, 468/470, 471/473, 579, 592, 595	Carlos Aikanã	689.429.312-00	Professor Nível B – Vilhena	40h	25.8.16	640/644
	445/446, 455, 468/469, 471/472, 598, 610, 613	Ibobinha Suruí	513.520.102-59	Professor Nível A – Espigão do Oeste	40h	22.7.16	640/644
	445/446, 457, 468/470, 471/472, 616, 631, 634	Warina Amondawa	009.319.952-05	Professor Nível A – Mirante da Serra	40h	14.7.16	640/644
	20, 32, 43/45, 46/47, 131, 142, 145	Edemilson Gavião	527.418.262-34	Professor Nível A – Ji-Paraná	40h	26.07.16	216/220
	20, 32, 43/45, 46/47, 183, 192, 195	Edésio Arara	940.617.692-00	Professor Nível A – Ji-Paraná	40h	27.7.16	216/220
	445, 465, 468/470, 471/473, 564, 573, 576	Raul Pat'Awre Tupari	607.046.402-87	Professor Nível B – Alta Floresta do Oeste	40h	24.08.16	640/644

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00226/17

PROCESSO : 256/2016  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Convênio nº 223/PGE/2009 (Processo Administrativo nº 2001.00208-00/2009)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer  
Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53  
Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer  
RESPONSÁVEIS : Lazer  
José Luiz Rover, CPF n. 591.002.149-49  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO : 8ª, de 18 de maio de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E O MUNICÍPIO DE VILHENA. CONVÊNIO CONSIDERADO FORMALMENTE LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Fiscalização iniciada por supostas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico em análise nos autos de Prestação de Contas da SECEL, exercício 2010.

2. Irregularidades não confirmadas.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de execução do Convênio n. 223/PGE-2009 – firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL, e o Município de Vilhena, no qual se previu o repasse de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para manutenção do Estádio Municipal Arnaldo Lopes, para análise em autos apartados em cumprimento à determinação contida no item IX do Acórdão n. 120/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos por não terem sido constatadas ilegalidades quando da análise do Convênio n. 223/PGE-2009, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Município de Vilhena, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, então Secretário da

SECEL e de José Luiz Rover, CPF n. 591.002.149-49, então Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 12.520/2016-TCE/RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Fase Interna – Referente ao Convênio n. 93/PGE-2006, celebrado com a Federação de Quadrilhas e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia (FEDERON), para a realização do XXV Arraial Flor do Maracujá.

UNIDADE : Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

RESPONSÁVEIS : - Ilmar Esteves de Souza, CPF n. 084.453.382-34, Superintendente da SEJUCEL.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 132/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, na fase interna, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SEJUCEL), sob o Processo Administrativo n. 16-0004.00137-0000/2016, referente ao Processo Administrativo n. 01.2001.00180.0000-2006 (Celebração de Convênio e respectiva Prestação de Contas).

2. Encaminhada a mencionada Tomada de Contas Especial para a Unidade Instrutiva, esta opinou (414003, às págs. ns. 1 a 6) no sentido de ser atuado o presente feito, bem como se manifestou no sentido de extingui-lo, sem análise de mérito, porquanto a Tomada de Contas Especial não estaria adequada para ser processada perante este Tribunal de Contas e, ainda, os fatos em apuração datam de mais de 10 (dez) anos desde a sua consumação, de modo que, numa eventual imputação de responsabilidade, dificultar-se-ia o exercício do contraditório e da ampla defesa dos jurisdicionados.

3. Remetidos os autos para o Conselheiro-Relator, Dr. Benedito Antônio Alves, manifestou a sua suspeição para atuar no presente feito.

4. Assim o documento em testilha foi distribuído para esta Relatoria.

5. Enviado o procedimento para o Ministério Público de Contas (MPC), este opinou no sentido de que esta Relatoria ponderasse acerca da necessidade de autuação.

6. Os autos dos processos estão conclusos neste Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em sua análise preliminar, descartou que a TCE em apreço não se encontra devidamente instruída, contudo, pugnou pela autuação da presente documentação e pela extinção, sem análise de mérito, porquanto não está adequada para processamento e julgamento perante esta Corte de Contas e que os fatos em apuração datam de mais de 10 (dez) anos, de modo a impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa aos eventuais agentes identificados como responsáveis pelos atos danosos ao erário estadual.

8. No caso dos autos, de modo escorreito, a Unidade Técnica assim discorreu sobre a cronologia dos atos praticas no âmbito deste procedimento de Tomada de Contas Especial, senão vejamos:

A TCE foi instaurada em maio de 2016, ou seja, faltando 01 (um) mês para completar dez anos desde a assinatura do convênio. Não há registro da data em que a prestação de contas foi apresentada, sendo que após a sua apresentação há registro de remessa do processo administrativo à CGE em novembro/2006, que se manifestou em janeiro/2008, mas apenas em dezembro/2009 emitiu um parecer sobre as contas apresentadas.

O feito então seguiu para a assessoria jurídica da então SECEL, que emitiu um parecer sem data, sendo que em junho de 2011 o titular da Secretaria deu ciência ao presidente da convenente das irregularidades apontadas, vindo este a se manifestar em data que não se pode precisar, pois não há registro de protocolo no expediente por ele apresentado.

Em dezembro de 2011 esses novos elementos foram submetidos novamente à CGE, que emitiu parecer naquele mesmo mês, sendo o feito então entregue à Assessoria de Controle Interno da SECEL, que em fevereiro/2012 fez nova remessa à assessoria jurídica da Secretaria, que se manifestou naquele mesmo mês, encaminhando o feito novamente à assessoria de controle interno.

Mais de 02 (dois) anos depois a então Superintendente da SECEL constatou que o controle interno não se manifestara conclusivamente sobre a regularidade ou não da prestação de contas apresentada, determinando que ele o fizesse.

A manifestação em questão se deu em 18/05/15, com a sugestão de instauração de tomada de contas especial, o que levou a gerência administrativa e financeira da Superintendência a notificar a FEDERON para que se manifestasse quanto à restituição do valor atualizado do convênio. Contudo, esta permaneceu inerte, sugerindo-se, novamente, a

instauração de TCE em julho/2015, sendo os autos encaminhados à assessoria técnica da SECEL.

Em setembro de 2015 o titular da SEJUCEL solicitou esclarecimentos à Procuradoria Geral do Estado acerca das providências a serem tomadas quanto a uma série de processos administrativos, entre os quais estava o relacionado ao Convênio n. 93/PGE-2006.

O opinativo da PGE foi emitido em fevereiro de 2016, sugerindo a instauração de TCE, o que foi feito no mês de maio daquele ano.

9. O Corpo Instrutivo identificou que a Portaria n. 25/GAB/SEJUCEL/2016 (à fl. n. 43) indicou de maneira genérica a instauração da fase interna da Tomada de Contas Especial, porquanto no mesmo ato administrativo procedeu-se à instauração de várias Tomada de Contas Especiais, sem que especificassem detidamente a descrição clara do seu objeto e o seu respectivo valor real ou estimado do suposto dano ao erário.

10. Além dessa impropriedade, identificou que a vertente Tomada de Contas Especial não dispõe de elementos mínimos para o necessário processamento e julgamento perante este Tribunal de Contas, porquanto há ausência dos seguintes elementos obrigatórios, in verbis:

a) demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e o valor original e atualização, de acordo com os índices adotados por este Tribunal por meio da Resolução n. 36/2006-TCE/RO (art. 4º, VI, da IN 21/2007);

b) identificação de todos os responsáveis com todas as informações elencadas no art. 4º, IX, da IN 21/2007;

c) pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido (art. 4º, XIII, da IN 21/2007);

d) pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria (art. 4º, XVI, da IN 21/2007). (Grifou-se)

11. Analisados os autos, verifico que o Parecer n. 548/EAPC-2009 (às fls. ns. 905 a 908), da Equipe de Análise e Prestação de Contas/EAPC, identificou-se as seguintes impropriedades, in verbis:

## 2. DA ANÁLISE

(...)

2.1. Compulsando os autos foram detectadas as seguintes irregularidades:

2.2.1. Inexistência do certificado ou comprovante DO Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, descumprindo a cláusula quarta, item três do Convênio e o inc. IV do art. 4º da IN/07/97.

2.2.2. Dos serviços prestados por autônomos, não constam cópias das guias de recolhimento de impostos.

2.2.3. Ausência dos comprovantes de pagamento (cheques), de nºs. 850250, 850267, 850267, 850270, 850295, 850297, 850312.

2.2.4. Não identificação do convênio nas notas fiscais apresentadas, como preceitua o art. 30 da IN/01/97.

2.2.5. Não há registro bancário da compensação dos cheques, 850295 (fls. 256) no valor de R\$ 500,00 e 850324 (fls 288) no valor de R\$ 1.500,00, (...) diferença de R\$ 2.000,00, bem como sua devolução aos cofres estaduais.

2.2.6. Nos itens abaixo não foi realizado procedimento licitatório em todas as suas fases a comprova a legalidade das contratações (...):

2.2.6.1. Despesa de R\$ 18.000,00, com a empresa denominada G-2 Publicidade e Propaganda, conforme NF. 00158 (fls. 180), de 25.07.06, ainda sem descrever a quantidade e o preço unitário de cada reprodução de DVDs e CDs.

2.2.6.2. Temos o pagamento de R\$ 10.000,00, dividido nas Notas Fiscais nºs. 00768/00765 (fls. 187 a 189), de 03.07.2006 e 28.06.2006, no valor de R\$ 5.000,00, respectivamente para instalação e retirada de banheiros químicos.

2.2.6.3. A realização da despesa de, R\$ 40.000,00, também divididos em duas Notas Fiscais de nºs. 00763/766 (fls. 196 e 198), de 28.06.2006 e 03.07.2006, no valor de R\$ 20.000,00 cada uma, para instalação de 100 metros de arquibancada.

2.2.6.4. Finalizando temos a despesa no valor de R\$ 94.000,00, apresentadas pelas Notas Fiscais de nºs. 00764/00767 (FLS. 208 E 210), EMITIDAS EM 28.06.2006 e 03.07.2006 em dois valor iguais de R\$ 47.000,00, para estruturar o palco com iluminação sonorização, telão e tendas, todos contratados com a Empresa de Comércio e Serviço W2A Ltda (...).

2.2.7. No que se refere à Prestação de Serviços de 60 (sessenta) seguranças, descrito na Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 000016 (fls. 163), no valor de R\$ 18.000,00, não consta a relação das pessoas que realizaram o serviço de segurança, como também o período trabalhado.

2.2.8. Referente às despesas realizadas com aquisição de bens corpóreos, conforme Nota Fiscal de nº 005778 (fls. 608), no valor de R\$ 2.666,00, não consta nos autos nenhuma amostra do registro patrimonial (tombamento) dos bens, que comprove a participação do Governo do Estado e do Conveniente (...).

2.2.9. Por derradeiro não constam nos autos habilitação e qualificação técnica das empresa que efetuou os serviços de infra-estrutura física do "XXV Arraial Flor do Maracujá, no que tange as arquibancadas, áreas destinadas ao acesso do público, nas entradas e saídas do espaço do arraial e das barracas de alimentação (...).

12. Diante dessas informações, o Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Ex-Secretário de Estado da SECEL, notificou (Ofício n. 516/GAB/GAF/SECEL, à fl. n. 911) o Senhor Francisco Fernando Rodrigues da Rocha, Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois Bumbas e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia, acerca dessas impropriedades.

13. Por meio do Ofício n. 33/2011 (às fls. ns. 912 a 914), o Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha apresentou suas justificativas, sem a respectiva comprovação de suas alegações.

14. O Senhor Márcio Ferreira da Silva, Técnico de Controle Interno/CGE (Parecer n. 714/DPC-2011, às fls. ns. 916 a 918), sem analisar detidamente todos os apontamentos identificados no Parecer n. 548/EAPC-2009, informou que não teriam sido sanadas as seguintes irregularidades:

Registro bancário comprovando a compensação dos cheques de nºs. 850295 e 850324;

Relação contendo os nomes, juntamente com os números dos documentos pessoais, das pessoas que realizaram os serviços de segurança;

Laudo fotográfico dos bens adquiridos, comprovando o devido registro patrimonial (tombamento);

Documento de habilitação e qualificação técnica da empresa que realizou os serviços de infra-estrutura física do espaço destinado ao evento.

15. Por meio da Informação n. 3/ASSESSORIA/SECEÇ/2012, da lavra da Senhora Kátia Menegatti Arruda de Magalhães, Assessora da SECEL, sem analisar minuciosamente os fatos alhures, concluiu que:

Finalmente, orientamos o Setor de Convênio/SECEL, a notificar a Federação de Quadrilhas, Bois Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, para que, em convênios futuros cumpram com os procedimentos acima, sob pena de serem restringidos de celebrar convênios em decorrência de limitações legais impostas pela Controladoria Geral do Estado e esta Secretaria.

16. O Senhor Ananias Alves Filho, Assessor de Controle Interno da SECEL, por meio da Informação/ACI/GAB/SECEL (às fls. ns. 926 a 928), de igual modo, sem adentrar nas análises específicas da presente causa, consignou a irregularidade na prestação de contas do Convênio n. 93/PGE-2006, razão pela qual pugnou, caso não tenha sido instaurado o Processo de Tomada de Contas Especial perante este Tribunal, pela instauração do mencionado procedimento.

17. Encaminhados os autos para a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), o Excelentíssimo Senhor Igor Veloso Ribeiro, Procurador do Estado, por intermédio do Parecer n. 186/PGE/2016 (às fls. ns. 942 a 958), sem adentrar na análise dos fatos, opinou pela imediata abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial.

18. Instaurada a Tomada de Contas Especial, o Senhor Hélio Silva de Melo Júnior, presidente da CTCE/SEJUCEL, procedeu à notificação extrajudicial (à fl. n. 46) da Federação de Quadrilhas e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia, porém, não foi encontrado o seu respectivo responsável.

19. Assim sendo, a Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio do Relatório n. 13/2016 (às fls. ns. 60 a 65), subscrito pelos Senhores Hélio Silva de Melo Júnior e Maria da Conceição Reis Lima, sem levar em consideração todos os fatos e documentos probatórios constantes nos autos, notadamente o Parecer n. 548/EAPC-2009 (às fls. ns. 905 a 908), não procedeu ao seu ônus legal de analisar e liquidar o suposto dano, porquanto utilizou o valor total do Convênio para quantificar, de forma genérica, o aludido dano no importe de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), pois o Parecer n. 548/EAPC-2009 não identificou que o suposto dano seria nesse valor.

20. Evidencia-se que os autos não foram devidamente analisados pelo fato de que a Comissão ter informado que a dano decorreu da falta da prestação de contas e/ou da não regularização junto à SEJUCEL/RO, senão vejamos excerto do Relatório de TCE, in verbis:

Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados nos Autos do processo administrativo do Convênio indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário referente ao Convênio nº 093/PGE/2006, quanto a falta da prestação de contas e/ou da não regularização junto a SEJUCEL/RO, o que motivou a instauração deste processo de contas especial (...). (Grifou-se)

21. Diante dessa informação, observo que a Prestação de Contas do Convênio ocorreu ainda no ano de 2006 (às fls. ns. 98 a 896) e essa informação, com os seus respectivos documentos, sequer foram levados em consideração pela Comissão de TCE.

22. Nos termos do inc. X do art. 4º da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, dispõe que a Comissão deverá elaborar o relatório circunstancia e conclusivo, quanto aos fatos, com a devida quantificação do dano, o detalhamento individualizado da conduta que evidencie participação dos responsáveis, senão vejamos:

Art. 4º Integram a Tomada de Contas Especial:

(...)

X – relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

23. Noutro ponto, nos termos do art. 6º da mencionada Instrução Normativa dispõe sobre as atribuições da Comissão, dentre as quais, exarar relatório conclusivo devidamente fundamentado. In litteris:

Art. 6º Cabe à comissão de Tomada de Contas Especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

I - levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo;

II - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

III - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

IV - expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em ressarcir os prejuízos apurados;

V - apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado; (Grifou-se)

24. Nesse sentido, tenho que o mencionado dever de fundamentar, deve-se necessariamente levar em consideração todo o acervo probatório do Processo de Tomada de Contas Especial.

25. Desse modo, faz-se necessário encaminhar os presentes autos para a Unidade Jurisdicionada, com a finalidade de que a Comissão proceda à análise, em sua completude, da Prestação de Contas do Convênio n. 93/PGE-SEJUCCEL, e de todo o acervo probatório constante nos autos, notadamente do Parecer n. 548/EAPC-2009 (às fls. ns. 905 a 908) e demais análises consecutórias, de modo que, ao final, proceda à elaboração de Relatório Conclusivo e devidamente fundamentado, detalhando/individualizando as condutas de todos os responsáveis pelo respectivo dano, quantificando-o e liquidando-o.

26. De mais a mais, a ausência de elementos e informações essenciais que devem integrar a Tomada de Contas Especial enseja a devolução à origem para correção, nos termos do art. 14 da IN n. 21/2007/TCE-RO, in litteris:

Art. 14. A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas. (sic). (Grifou-se)

27. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, consoante se denota da Decisão Monocrática n. 99/2014/GCESS, proferida nos autos do Processo n. 2581/2010/TCE-RO, de Relatoria do eminente Conselheiro, Dr. Edilson de Sousa Silva, a qual restou ementada nos seguintes termos, litteratim:

(...)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FALHAS DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA IN N. 21/TCE-RO-2007. AUSÊNCIA

DE EMISSÃO DE PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA EMITIDO PELA CGE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES.

Decisão n. 099/2014/GCESS

(...)

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o entendimento do corpo instrutivo e Ministério Público de Contas, decido:

I – Encaminhar cópia dos presentes autos à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, na pessoa de sua Superintendente, Carla Mitsue Ito, para que a Comissão de Tomada de Contas promova a devida regularização e saneamento das questões apontadas no Parecer Ministerial n. 133/2014-GPETV, fls. 195/199, bem como a estrita observância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, no sentido de:

a) quantificar o dano decorrente do pagamento indevido de proventos a Maria do Carmo Silva Verlingue, no período de abril de 2006 a 12/05/2010, quando retornou à atividade;

b) definição de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, com a demonstração da culpabilidade com o nexo de causalidade e apontamento dos dispositivos legais e regulamentares descumpridos pelo(s) responsabilizado(s);

c) remessa dos seguintes documentos: pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido; e pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

II – Determinar à Superintendente da SEARH, que antes do reenvio do relatório complementar, devidamente saneado a esta e. Corte de Contas, deverá o mesmo ser encaminhado a Controladoria Geral do Estado – CGE para a emissão de Parecer e Certificado de Auditoria devidamente fundamentado;

III – Estabelecer, com fulcro no que estabelece o art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que a Superintendente da SEARH adote as medidas saneadoras e encaminhe-as a esta e. Corte de Contas;

IV - Dar ciência da decisão à Superintendente da SEARH, Carla Mitsue Ito, alertando-a que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas a torna passiva da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata.

V - Sobrestar os presentes autos do Departamento da 1ª Câmara para providências e acompanhamento desta decisão.

VI - Apresentada a documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retomando-o concluso. (sic). (Grifou-se)

28. Posto isso, dirijo da Secretaria-Geral de Controle Externo, pois tenho que é medida recomendatória o encaminhamento da presente documentação, objeto da fase interna da Tomada de Contas Especial, para a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCCEL), com a finalidade de se adotar as medidas corretivas pertinentes, consoante aresto jurisprudência deste Tribunal alhures grafado.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – ENCAMINHAR, com fulcro no art. 14 da IN n. 21/2007/TCE-RO, cópia da vertente documentação, juntamente com o objeto da fase interna da Tomada de Contas Especial, para a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), na pessoa de seu atual Superintendente, Dr. Rodnei Antônio Paes, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, para que remeta a Comissão de Tomada de Contas afeta ao Processo Administrativo n. 16-0004.00137-0000/2016, com a finalidade de promover a devida regularização e saneamento das inconsistências apontadas no Relatório Técnico (414003, às págs. ns. 1 a 6), dada a inobservância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, a saber:

a) demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e o valor original e atualização, de acordo com os índices adotados por este Tribunal por meio da Resolução n. 36/2006-TCE/RO (art. 4º, VI, da IN 21/2007);

b) identificação de todos os responsáveis com todas as informações elencadas no art. 4º, IX, da IN 21/2007;

c) Relatório circunstanciado, fundamentado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a análise de todo o conjunto probatório, a individualização das condutas dos responsáveis e respectivo nexos causal, a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e a indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, porquanto o Relatório da Comissão não atendeu ao teor do inciso X, do art. 4º c/c art. 6 da IN. 21/2007/TCE-RO;

d) pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido (art. 4º, XIII, da IN 21/2007/TCE-RO);

e) pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria (art. 4º, XVI, da IN 21/2007/TCE-RO).

II – DETERMINAR à Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), na pessoa de seu atual Superintendente, Dr. Rodnei Antônio Paes, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, que observe o art. 2º da IN 21/2007/TCE-RO, notadamente a descrição clara do objeto da apuração da Tomada de Contas Especial, contendo a respectiva data de consumação e indicação do valor real ou estima do prejuízo;

III – ESTABELECEER, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que o Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL) adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências listadas no item I desta Decisão, encaminhando-as a esta Egrégia Corte de Contas;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), na pessoa de seu atual Superintendente, Dr. Rodnei Antônio Paes, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, alertando-a que o não-atendimento injustificado a diligências que ora se determina, torna-a incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996; bem assim intím-se, via DOeTCE-RO, os agentes infractados para que tomem conhecimento deste Decisum:

a) Senhor Ilmar Esteves de Souza, CPF n. 084.453.382-34, Ex-Superintendente da SEJUCEL.

V – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações aqui consignadas, a presente documentação no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

VI - APRESENTADA a documentação saneadora enumerada no item I deste Decisum, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando-o concluso para deliberação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII - JUNTE-SE.

IX - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações consignadas nos itens IV, VII e VIII deste Decisum; após, remeta-se os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos demais comandos desta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Porto Velho-RO, 23 de maio de 2017.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00235/17

PROCESSO: 0156/2011-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 99/2014 - Pleno

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEIS: Chefe do Poder Legislativo

Orlando Oliveira Rocha - CPF n. 687.522.616-20

Vereadores

Reinaldo Paulino de Oliveira - CPF n. 408.092.002-44

Valderino Moraes Ramos - CPF n. 710.187.002-34

Isaias Fernandes Lima - CPF n. 349.268.952-34

Isaias Quintino Borges Santana - CPF n. 713.225.072-87

Secretário de Administração e Finanças

Arlindo Gonzaga Branco - CPF n. 090.874.002-68

Servidores

Maria Borges de Macedo - CPF n. 734.573.022-00

Marcos Aníbal Flores da Fonseca - CPF n. 349.172.252-72

Janete Carneiro de Andrade - CPF n. 818.481.962-53

Airivaldo Figueiredo de Araújo - CPF n. 203.622.002-97

Antônio Carlos Alves de Aguiar - CPF n. 368.049.756-34

Antônio Alves dos Santos - CPF n. 591.378.352-20

Cledison de Aguiar Carvalho - CPF n. 113.424.392-87

Maria Arcanja Pereira Silva - CPF n. 242.052.062-91

Robson Alencar Rodrigues - CPF n. 868.073.742-91

Joás dos Santos Nunes - CPF n. 850.644.592-20

Almir Rodrigues da Silva - CPF n. 466.774.020-53

Genésio Oliveira Rocha - CPF n. 429.879.206-44

José de Anchieta da Silva Ribeiro - CPF n. 162.751.282-91

Vanuza de Souza Pinto - CPF n. 051.931.111.65

ADVOGADO: Reginaldo Ferreira Lima - OAB-RO n. 2.118

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 8ª, de 18 de maio de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
CONVERTIDA MEDIANTE A DECISÃO N. 99/2014 – PLENO. PODER



**LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.**

1. Tomada de Contas Especial, oriunda da Decisão n. 99/2014 – Pleno, dano ao erário constatado na Inspeção Especial que teve por objeto a apuração de denúncia acerca de irregularidades na gestão referente aos exercícios de 2009 e 2010, praticadas por Orlando Oliveira Rocha, Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, à época.

2. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, II, III e V, da LC n. 154/96 c/c art. 102, do RITC-RO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, objeto da Inspeção Especial realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré visando à apuração das supostas irregularidades nos atos de gestão praticados por Orlando Oliveira Rocha, nos exercícios de 2009 e 2010, encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 99/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 99/14 – Pleno, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, Orlando Oliveira Rocha, bem como de Reinaldo Paulino de Oliveira, Genésio Oliveira Rocha, Isaías Fernandes Lima, de Isaías Quintino Borges Santana, Airisvaldo Figueiredo de Araújo, de Valderino Moraes Ramos, Vanuza de Souza Pinto, Maria Borges de Macedo, Arlindo Gonzaga Branco, Marcos Aníbal Flores da Fonseca, Antônio Alves dos Santos, Almir Rodrigues da Silva, José de Anchieta da Silva Ribeiro, Cledison de Aguiar Carvalho, Robson Alencar Rodrigues, Janete Carneiro de Andrade e Antônio Carlos Alves de Aguiar, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência aos art. 37, caput, 70, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 62, 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c art. 51, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 98, da Lei Federal n. 9.503/97, art. 9º, da Resolução Legislativa n. 003/08-CMNM, bem como descumprimento ao Acórdão n. 87/2010-Pleno, com o consequente dano ao erário, ante as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, a seguir colacionadas:

1.1 – Nomeação do vigilante e da zeladora, ambos sem qualificação, para comporem a Comissão Permanente de Licitação.

1.2 – Pagamento de salários a Maicon Felix do Carmo, nos meses de janeiro a novembro de 2010, sem a contraprestação dos serviços.

1.3 – Troca do bloco do motor do veículo marca Fiat Palio, placa NDB 6916, de propriedade do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, sem a prévia autorização da autoridade competente.

1.4 – Descumprimento do item IX, “j” e “k”, do Acórdão n. 87/2010-TCE-RO-Pleno, ausência de controles do consumo de combustível e identificação dos veículos oficiais.

1.5 - Despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativos aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n. 006, 009, 017, 018, 024, 028, 030, 035, 038, 065, 066, 068, 070, 071 e 073/2009, perfazendo o montante de R\$ 95.770,64.

1.6 - Despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativos aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n. 007, 014, 015, 020, 023, 024, 028, 029, 030, 035, 052, 055 e 056/2010, perfazendo o montante de R\$ 63.790,80.

1.7 – Pagamentos de despesas com supostas aquisições de combustíveis, sem a comprovação da efetiva liquidação, por meio dos Processos Administrativos n. 005 e 040/09, perfazendo o montante de R\$ 33.699,47.

1.8 – Pagamentos de despesas com supostas aquisições de combustíveis, sem a comprovação da efetiva liquidação, por meio dos Processos Administrativos n. 040, 041 e 053/10, perfazendo o montante de R\$ 20.160,40.

II – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no valor original de R\$ 18.152,40 (dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 29.239,32 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 54.677,52 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores recebidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 6/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no valor original de R\$ 12.758,16 (doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 19.302,50 (dezenove mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 33.779,37 (trinta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores recebidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 7/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Reinaldo Paulino de Oliveira, inscrito no CPF n. 408.092.002-44, no valor original de R\$ 14.396,64 (quatorze mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 23.189,66 (vinte e três mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 43.364,66 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 9/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

V – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Genésio Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 429.879.206-44, no valor original de R\$ 11.819,88 (onze mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 19.039,09 (dezenove mil, trinta e nove reais e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 35.603,10 (trinta e cinco mil, seiscentos e três reais e dez centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 17/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Genésio Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 429.879.206-44, no valor original de R\$ 2.647,92 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 4.006,18 (quatro mil e seis reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 7.010,81 (sete mil e dez reais e oitenta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n. 7 e 56/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Isaias Quintino Borges Santana, inscrito no CPF n. 713.225.072-87, no valor original de R\$ 12.036,00 (doze mil trinta e seis reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 19.387,21 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 36.254,09 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 24/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Isaias Quintino Borges Santana, inscrito no CPF n. 713.225.072-87, no valor original de R\$ 8.906,64 (oito mil, novecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 13.475,33 (treze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 23.581,83 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n.

23/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Isaias Fernandes Lima, inscrito no CPF n. 349.268.952-34, no valor original de R\$ 12.085,20 (doze mil, oitenta e cinco reais e vinte centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 19.466,46 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 36.402,28 (trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 18/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

X – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Isaias Fernandes Lima, inscrito no CPF n. 349.268.952-34, no valor original de R\$ 7.943,76 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 12.018,54 (doze mil, dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 21.032,44 (vinte e um mil, trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 24/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XI – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Airivaldo Figueiredo de Araújo, inscrito no CPF n. 203.622.002-97, no valor original de R\$ 320,96 (trezentos e vinte reais e noventa e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 516,99 (quinhentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 966,78 (novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 28/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XII – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Valderino de Moraes Ramos, inscrito no CPF n. 710.187.002-34, no valor original de R\$ 10.350,96 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 16.673,00 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 31.178,51 (trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de

abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 30/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XIII – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Valderino de Morais Ramos, inscrito no CPF n. 710.187.002-34, no valor original de R\$ 8.184,48 (oito mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 12.382,74 (doze mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 21.669,79 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 30/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XIV – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Vanuza de Souza Pinto, inscrito no CPF n. 051.931.111-65, no valor original de R\$ 2.246,72 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 3.618,95 (três mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 6.767,43 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 35/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XV – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Maria Borges de Macedo, inscrito no CPF n. 734.573.022-00, no valor original de R\$ 962,88 (novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 1.550,98 (mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 2.900,33 (dois mil e novecentos reais e trinta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 38/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XVI – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Maria Borges de Macedo, inscrito no CPF n. 734.573.022-00, no valor original de R\$ 641,92 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) que, atualizado

monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 971,19 (novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.699,59 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 52/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XVII – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Arlindo Gonzaga Branco, inscrito no CPF n. 090.874.002-68, no valor original de R\$ 5.295,84 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 8.530,37 (oito mil, quinhentos e trinta reais e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 15.951,80 (quinze mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 65/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XVIII – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Arlindo Gonzaga Branco, inscrito no CPF n. 090.874.002-68, no valor original de R\$ 9.147,36 (nove mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 13.839,53 (treze mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 24.219,17 (vinte e quatro mil, duzentos e dezenove reais e dezessete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 35/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XIX – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Marcos Aníbal Flores da Fonseca, inscrito no CPF n. 349.172.252-72, no valor original de R\$ 2.407,20 (dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 3.877,44 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 7.250,82 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 66/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XX – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Marcos Aníbal Flores da Fonseca, inscrito no CPF n. 349.172.252-72, no valor original de R\$ 4.092,24 (quatro mil, noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 6.191,37 (seis mil, cento e noventa e um reais e trinta e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 10.834,89 (dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 15/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XXI – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Antônio Alves dos Santos, inscrito no CPF n. 591.378.352-20, no valor original de R\$ 2.245,64 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 3.617,21 (três mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 6.764,18 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 68/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XXII – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Almir Rodrigues da Silva, inscrito no CPF n. 466.774.020-53, no valor original de R\$ 1.444,32 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 2.326,47 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 4.350,49 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 70/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XXIII – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Almir Rodrigues da Silva, inscrito no CPF n. 466.774.020-53, no valor original de R\$ 2.086,24 (dois mil, oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 3.156,38 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 5.523,67 (cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 29/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios

Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XXIV – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com José de Anchieta Silva Ribeiro, inscrito no CPF n. 162.751.282-91, no valor original de R\$ 802,40 (oitocentos e dois reais e quarenta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 1.292,48 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 2.416,94 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 71/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XXV – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Cledison de Aguiar Carvalho, inscrito no CPF n. 113.424.392-87, no valor original de R\$ 1.203,60 (mil, duzentos e três reais e sessenta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 1.938,72 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 3.625,41 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 73/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XXVI – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Robson Alencar Rodrigues, inscrito no CPF n. 868.073.742-91, no valor original de R\$ 5.456,32 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 8.255,16 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 14.446,52 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 20/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XXVII – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Janete Carneiro de Andrade, inscrito no CPF n. 818.481.962-53, no valor original de R\$ 1.604,80 (mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 2.427,99 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 4.248,98 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária

acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 28/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XXVIII – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Antônio Carlos Alves de Aguiar, inscrito no CPF n. 368.049.756-34, no valor original de R\$ 320,96 (trezentos e vinte reais e noventa e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 485,60 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 849,80 (oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 55/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XXIX – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no valor original de R\$ 33.699,47 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 54.282,05 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 101.507,44 (cento e um mil, quinhentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas com combustível sem a comprovação da efetiva liquidação, realizados por meio dos Processos Administrativos n. 5 e 40/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XXX – IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no valor original de R\$ 20.160,40 (vinte mil, cento e sessenta reais e quarenta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 30.501,74 (trinta mil, quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 53.378,05 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas com combustível sem a comprovação da efetiva liquidação, realizados por meio dos Processos Administrativos n. 40, 41 e 53/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

XXXI – MULTAR Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no quantum de R\$ 7.713,22 (sete mil, setecentos e treze reais e vinte e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário consignando no item I, 1.5, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c

art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XXXII – MULTAR Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no quantum de R\$ 4.825,62 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário consignado no item I, 1.6, deste voto, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XXXIII – MULTAR Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no quantum de R\$ 2.714,10 (dois mil, setecentos e quatorze reais e dez centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário consignado no item I, 1.7, deste voto, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XXXIV – MULTAR Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no quantum de R\$ 1.525,08 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário consignado no item I, 1.8, deste voto, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XXXV – MULTAR Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas), pelos pagamentos realizados a título de salários a Maicon Felix do Carmo, sem a contraprestação dos serviços, irregularidade consignada no item I, 1.2, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XXXVI – MULTAR Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da moralidade, legalidade e eficiência), c/c art. 51, da Lei Federal n. 8.666/93, pela nomeação do vigilante e da zeladora, ambos sem qualificação, para comporem a Comissão Permanente de Licitação, irregularidade consignada no item I, 1.1, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XXXVII – MULTAR Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento do item IX, “j” e “k”, do Acórdão n. 87/2010-TCE-RO-Pleno, ante a ausência de controles do consumo de combustível e identificação dos veículos oficiais, irregularidade consignada no item I, 1.4, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XXXVIII – MULTAR Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c art. 98, da Lei Federal n. 9.503/97, ante a troca do bloco do motor do veículo marca Fiat Palio, placa NDB 6916, de propriedade do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, sem a prévia autorização da

autoridade competente, irregularidade consignada no item I, 1.3, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XXXIX – MULTAR Isaias Quintino Borges Santana, inscrito no CPF n. 713.225.072-87, no quantum de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da grave conduta consistente na sonegação dos Processos Administrativos n. 5, 18, 23, 34, 40, 43, 67, 72/2009, 17, 21, 40 e 41/2010 à Comissão de Inspeção Especial desta Corte de Contas, solicitados por meio do Ofício n. 001/2011-AUD-ESPECIAL-TCE-RO, fls. 25/26, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XL - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens XXXI a XXXIX, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (itens II a XXX) aos Cofres do Município de Nova Mamoré, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n.154/96.

XLI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XLII – DETERMINAR a baixa de responsabilidade de Maria Arcanja Pereira Silva, inscrita no CPF n. 242.052.062-91 e de Joás dos Santos Nunes, inscrito no CPF n. 850.644.592-20, em razão de terem restituído aos cofres do Município os valores recebidos indevidamente a título de adiantamento de diárias, conforme os documentos às fls. 9703/9708.

XLIII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

XLIV - DETERMINAR a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

XLV – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito, inclusive a juntada da cópia do Acórdão proferido nestes autos ao que trata da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, relativo ao exercício de 2010 (Processo n. 1299/2011-TCE-RO), após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos deste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00738/17

PROCESSO: 2097/10 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria da Conceição de Freitas Dantas - CPF nº 091.338.873-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria da Conceição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Maria da Conceição, CPF nº 091.338.873-49, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, Referência Salarial 12, Classe I, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro 100002254, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato nº 001/IPERON/ALE-RO, de 9.2.2010, publicado no DOE nº 1.461, de 1º.4.2010, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Presidente desta Corte de Contas, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00740/17

PROCESSO: 1260/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria- Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Salete da Silva - CPF nº 350.144.239-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Maria Salete da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Salete da Silva, portadora do CPF nº 350.144.239-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300005671, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 254/IPERON/GOV-RO, de 30.5.2016, publicado no DOE nº 116, de 27.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00741/17

PROCESSO: 696/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Aurita Cordeiro de Souza Donato - CPF nº 325.515.844-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com

base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Aurita Cordeiro de Souza Donato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Aurita Cordeiro de Souza Donato, portadora do CPF nº 325.515.844-34, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, Classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100009268, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 066/IPERON/ALE-RO, de 23.11.2016, publicado no DOE nº 221, de 29.11.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00742/17

PROCESSO: 845/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Gorete Ribeiro - CPF nº 435.101.836-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Maria Gorete Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Gorete Ribeiro, portadora do CPF nº 435.101.836-49, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, referência 09, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 3000027176, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 175/IPERON/GOV-RO, de 10.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período



em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00744/17

PROCESSO: 721/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Jediael Pereira da Silva - CPF nº 084.379.121-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Jediael Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor do servidor Jediael Pereira da Silva, CPF nº 084.379.121-72, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços, classe IV, referência 15, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 046/IPERON/GOV-RO, de 29.8.2016, publicado no DOE nº 180, de 26.9.2016, com supedâneo no art. 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/08, bem como no art. 6º-A, da Emenda

Constitucional nº 41/03, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV- Dar conhecimento ao gestor do IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2063/17  
ASSUNTO: Representação - Notícia de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência Pública nº 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, visando à contratação de obras de engenharia para a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / Ramal Aliança, segmento: Estaca 700 + 0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho/RO  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO  
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral, CPF n. 315.682.702-91  
REPRESENTANTE: MSL Construções Eirele – ME, CNPJ nº 22.024.025/0001-68  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00141/17

Cuidam os autos de Representação oferecida pela pessoa jurídica de direito privado MSL Construções Eirele – ME, comunicando supostas irregularidades praticadas na condução do Edital de Concorrência Pública nº 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, visando à contratação de obras de engenharia para a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / Ramal Aliança, segmento: Estaca 700 + 0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho/RO, com valor estimado de R\$ 26.692.344,61 (vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

A representante, por meio do expediente acostado ao ID nº 449096, noticia o seguinte:

[...]

Tendo em vista que nossa solicitação de esclarecimento junto à Superintendência de Licitação do Estado de Rondônia - SUPEL protocolada em 26/05/2017 e com Parecer Técnico de resposta de outra indagação de terceiros que também descrevemos abaixo, vimos solicitar de V.sas INTERPELAÇÃO JUNTO à SUPEL/DER-RO já em andamento, "Processos Licitatórios "Concorrências Publica 044/16CPLO/SUPEL/RO" e, solicitamos que se verifique ou que se faça necessário a SUSPENSÃO DO ATO LICITATÓRIO até que sejam vistados e análise de todas os relatos em repostas, de modo a esclarecer pontos relevantes de uma licitação na engenharia civil e mecânica, como colocamos em nossas solicitações À SUPEL e, ainda em complemento o abaixo:

Verificando no Parecer Técnico entregue pela SUPEL em seu balcão, ofício 339/17/SUPEL onde não corresponde com a realidade dos fatos, visto que na elaboração das planilhas hora em licitação foi verificado a redução no Índice de K de manutenção no custo de hora maquina, de forma injustificada com o simples objetivo de redução dos custos de preço. Inclusive pode-se verificar que a obra colocada em licitação com data base de fev/2016 no valor R\$ 26.793.234,93 (vinte e seis milhões setecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) com abertura 19/out/2016, com uma defazagem de doze (12) meses vem colocar para uma nova licitação com valores previstos em fev//2017 onde chegaram a um valor de valor RS 26.692.344,61 (vinte e seis milhões seiscentos e noventa e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a menor de R\$ 100.890,32.

Ainda esclarecemos a questão de reajustamento onde o edital afirma que será com data a partir da apresentação da proposta, e citam para isso como resposta que atem o dispositivo da lei 8666/93, onde a mesma lei também que poderá ser usado a data do orçamento (fev/2017) como preços iniciais, o que não é justo para um país em crise contante já que a empresa já assina o contrato com uma perda de aproximadamente 1,5% do valor total do contrato a ser assinado, que corresponde a três (3) meses de defazagem, sem falar nas perdas de 12 meses não considerados de fev/2016 a fev/2017, o que poderá ser analisado a pretensão de um enriquecimento ilícito por parte do governo.

Quanto ao cronograma da obra pode-se verificar que o valor orçado para 2017 não condiz com o cronograma físico, ou seja;

Orçamento previsto para 2017 no valor de RS 10.242.085,40 para um cronograma físico de R\$ 20.647.330,12, o que deixa a empresa vulnerável quanto a execução e recebimento da obra em questão.

Sem mais, agradecemos parecer com urgência tendo em vista que o retorno de nossas reivindicações só foram respondidas na data de hoje, 24:00 hs antes da abertura do processo licitatório".

A inicial veio instruída com a cópia do aviso de licitação do Edital de Concorrência Pública nº 044/2016/CPLO/SUPEL/RO e da planilha orçamentária.

É o relato do essencial.

O presente feito deve ser extinto sem apreciação de mérito, em razão da inépcia da inicial.

Explico. É que analisando detidamente o pedido formulado pela empresa interessada, verifica-se que ele não preenche os pressupostos processuais de admissibilidade insculpidos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 80 e 82-A, caput, do Regimento Interno desta Corte.

Vale dizer, os fatos noticiados não foram narrados com a devida clareza, a inicial não veio acompanhada da prova do mandato do procurador que subscreve a petição e, por fim, não há indícios veementes da materialidade da ilegalidade relatada, o que inviabiliza o exame de suas alegações.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno desta Corte, o presente feito de ser arquivado.

Não obstante tal constatação, cumpre salientar que tramitam nesta Corte os processos nºs 4444/16 (Fiscalização de Atos) e 4617/16 (Representação), destinados ao exame da legalidade dos atos praticados no Edital de Concorrência Pública nº Concorrência Pública nº 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, cuja apreciação já se aproxima, razão pela qual, não se vislumbra, neste momento, risco ou prejuízo à pretensão da interessada.

Em face do exposto, DECIDO, conforme segue:

I – Extinguir a presente Representação sem análise do mérito, em razão da inépcia da inicial;

II - Intimar a entidade representante acerca da presente decisão;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Órgão Ministerial desta Corte;

IV - Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 1º de junho de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00731/17

PROCESSO: 05052/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Ulisses Juliano Machado e outra  
CPF nº 764.242.602-00  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal dos servidores Ulisses Juliano Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, dos servidores Ulisses Juliano Machado, CPF nº 764.242.602-00, no cargo de Técnico Administrativo, com carga de 40 horas semanais, e Sildinéia Machado de Moraes, CPF nº 005.628.952-99, no cargo de Técnico – Oficial de Diligência, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 001/2015 publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015; Edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00737/17

PROCESSO: 00635/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Giovani de Souza Maia e outro  
CPF nº 017.230.022-32  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I

SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de Admissão dos servidores Giovani de Souza Maia e Samuel Ramalho Manuel, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Giovani de Souza Maia, CPF nº 017.230.022-32, no cargo de Técnico Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais e Samuel Ramalho Manuel, CPF nº 017.439.142-02, no cargo de Técnico-Motorista, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20.2.2015; Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00236/17

PROCESSO: 01546/17– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Subcategoria  
 ASSUNTO: Súmula atos de fixação dos subsídios dos vereadores  
 RESPONSÁVEIS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
 RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA  
 SESSÃO: de 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Mat. 11

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR. AUTORIZAÇÃO PARA O PRESIDENTE RELATAR. APROVAÇÃO AUTOMÁTICA. CELERIDADE PROCESSUAL. ESPÉCIES NORMATIVAS PARA A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Preliminar superada para reconhecer a competência do Presidente para relatar os autos, bem como afastar prazo para eventual emenda;
2. Proposta de Súmula que tem por objeto, diante dos precedentes, firmar o entendimento de que o ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que seja por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei.
3. Aprovação.
4. Adotar medidas para publicação da Súmula.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de enunciado sumular referente às espécies normativas para o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores, matéria que se encontra pacificada no âmbito desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI, bem como afastar o prazo de 08 (oito) dias para eventuais emendas, conforme autorização prevista no art. 275 do Regimento Interno;

II – Aprovar o seguinte Projeto de Súmula:

“O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei.”

III - Deverá o Tribunal Pleno certificar o trânsito em julgado e providenciar a publicação da Súmula.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 299

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02055/17 (Processo de origem n. 00013/2015)  
 CATEGORIA : Recurso  
 SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão  
 ASSUNTO : Pedido de Revisão em face do Acórdão – ACSA – TC 00006/17  
 JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 INTERESSADO : Leandro Fernandes de Souza - CPF n. 420.531.612-72  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 33, III, 34, III DA LC Nº 154/96 E 96, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DO RITC).

1. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
3. Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido.

DM-GCBAA-TC 00124/17

Versam os autos sobre Recurso de Revisão interposto pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, pertencente ao quadro efetivo desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, cadastro n. 175/TCE-RO, doravante denominado recorrente, protocolizado em 19.5.2017, sob o n. 06412/17, em face do Acórdão ACSA – TC 00006-17, proferido nos autos n. 1331/2017 (Processo de origem n. 00013/2015) o qual transcrevo para maior clareza dos fatos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR, HAJA VISTA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON CLIQUET. PERDA DO OBJETO. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PARA EFETIVAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE RECEBIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

1. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Recurso Administrativo preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.
3. A readaptação é um direito inerente ao servidor público, e ocorre quando passa a sofrer algum tipo de limitação física ou mental, não sendo capaz de desempenhar as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, verificada em inspeção médica, devendo ser investido em outro cargo com atribuições compatíveis com suas limitações, observando-se a equivalência dos vencimentos, devendo ser aposentado por invalidez, quando constatado a incapacidade para o serviço público.

4. Impossibilidade de readaptação do servidor, haja vista a Decisão Judicial que determinou sua aposentadoria por invalidez, e consequente perda do objeto.

5. Aplicação do princípio do non cliquet (vedação do retrocesso), o qual limita a reversibilidade dos direitos pleiteados e adquiridos.

6. Obrigatoriedade de cumprimento da Decisão Judicial por esta Corte de Contas e do Órgão Previdenciário, haja vista que o dever de cumprir a decisão judicial, é inerente à ideia de justiça, sob pena de desacato.

7. Sobrestamento para acompanhar o cumprimento das determinações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam Recurso Administrativo interposto pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, pertencente ao quadro efetivo desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, cadastro n. 175/TCE-RO, protocolizado em 4.4.2017, sob o n. 04066/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, considerando a sua tempestividade, a legitimidade e o interesse da parte, com fulcro no artigo 68, X da LC 154/96, c/c os artigos 189 do RITC e 147 da LC n. 68/92.

II – No mérito, negar provimento ao recurso, ante a ausência dos requisitos autorizadores da readaptação funcional do recorrente, por força da Decisão Judicial que determina a este Tribunal de Contas que promova sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, e ao órgão Previdenciário para que concretize o ato de aposentação.

III – Determinar o integral cumprimento da decisão judicial, por esta Corte de Contas, haja vista a impossibilidade de revê-la administrativamente.

IV – Determinar, via ofício, à Presidente do Iperon o integral cumprimento da Decisão Judicial, procedendo-se os atos necessários para a efetivação da aposentadoria por invalidez do servidor Leandro Fernandes de Souza, com proventos proporcionais a partir de 12.5.2016, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Acórdão, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas legalmente no âmbito desta Corte.

V – Determinar que seja expedido ofício ao juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca para dar-lhe conhecimento deste Acórdão, acompanhado da cópia do ofício encaminhado ao Iperon.

VI – Determinar que seja expedido ofício ao juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, no caso de descumprimento da Decisão Judicial pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

VII – Dar conhecimento do teor deste Acórdão ao interessado e à Secretaria-Geral de Administração nos termos regimentais.

VIII – Sobrestar os autos após adotadas as providências de praxe, para acompanhamento das determinações.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

2. O recorrente pleiteia que se admita o presente recurso de revisão, com fundamento no artigo 96, inciso III, do RITC para que seja revisto/modificado o citado Acórdão, para manifestar-se sobre “fatos novos e nulidades arguidas, bem como sobre outras provas que eventualmente venham a ser produzidas”.

3. Ao final requereu nos seguintes termos, in litteris:

Ex positis, REQUER a VOSSA EXCELÊNCIA, que o pedido de revisão seja recebido, conhecido e provido como novo procedimento e autuado em autos próprios, para que seja revista/modificada a R. Decisão de sobrestamento, reconhecendo-se de plano o direito à readaptação funcional, e dando prosseguimento ao feito, por ser medida de lida JUSTIÇA!

Ou, se Vossa Excelência, assim não entender sejam plausíveis os argumentos, aqui expostos, seja determinado que o servidor fique em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos do Art. 37 da LCE n. 68/92.

Caso entenda pela permanência do servidor no cargo de Técnico de Controle Externo, requer-se a nulidade do ato administrativo praticado pelo senhor Conselheiro PAULO CURI NETO, enquanto no exercício do cargo de Presidente em exercício, no Processo de origem n. 00013/2015, no dia 14.7.2015, no sentido de abster-se de delegar tarefas ao servidor, que demandassem esforço, como por exemplo, a realização de auditorias externas.

#### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. Sabe-se que para o exercício do juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado aos artigos 33, III; 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, como se vê *ipsis litteris*:

Art. 33. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III – Revisão.

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (sem grifo no original).

Parágrafo Único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

6. Como se observa dos preceptivos transcritos acima, o Recurso de Revisão é instrumento cabível em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas.

7. O Acórdão n. 205/2016 - 1ª Câmara foi disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 1392, em 15.7.2017, considerando como data de publicação o dia 18.5.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2012.

8. O presente recurso foi interposto no dia 19.5.2017, dentro do prazo de cinco anos, sendo portanto, tempestivo.

9. Em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

10. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que embora estejam presentes os pressupostos extrínsecos, visto que o recurso é tempestivo e está formalmente regular, os pressupostos intrínsecos não foram atendidos.

11. Contudo, a peça recursal falece de um dos requisitos autorizadores da sua admissibilidade, que é o cabimento. Logo, não é possível conhecê-lo.

12. Não bastasse isso, cotejando as razões recursais verifica-se que o recorrente pleiteia a reforma do acórdão acima transcrito, requerendo que seja conhecido e provido como novo procedimento e autuado em autos próprios, para que seja revista/modificada a R. Decisão reconhecendo-se de plano o direito à readaptação funcional, e dando prosseguimento ao feito, o que não é possível no presente caso.

13. De forma sintética e clara, a doutrina moderna, espelhada na lição dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ensina que “a irresignação diante de uma decisão, é algo bastante natural, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais. Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma decorrência necessária dessa inconformidade”.

14. Todavia, convém salientar que o Recurso de Revisão tem caráter excepcional. Sua utilização não depende simplesmente da vontade de recorrer do interessado, mas da observância dos pressupostos de admissibilidade, elencados de forma taxativa e imperativa.

15. Admitir o presente recurso seria uma ofensa às regras elementares do processo, pois, por se tratar de rol legal numerus clausus, não é admissível

a criação de mecanismos recursais mediante interpretação extensiva ou analógica.

16. Para fins de análise, é curial considerar que o recurso pode ser de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada.

17. Segundo os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha “recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício.” São exemplos a apelação, o agravo, o recurso ordinário e os embargos infringentes.

18. Por outro lado, nos recurso de fundamentação vinculada, “o recorrente deve “alegar” um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível.” São exemplos de recurso de fundamentação vinculada os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.

19. Pelo exposto, no âmbito desta jurisdição especializada, conclui-se que o Recurso de Revisão é um recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento, obediência aos requisitos prescritos nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE.

20. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior, a seu turno, assevera que “se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor ‘conhecerá o recurso’. Caso contrário, dele ‘não conhecerá’, ou seja, o recurso será rejeitado (...) Dá-se a morte do procedimento recursal no estágio das preliminares”.

21. É de se atentar que a jurisprudência desta Corte de Contas, vem dando aplicação concreta ao tema, o qual ratifica o posicionamento aqui defendido, conforme se vê:

#### DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I e II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade. (sem grifo no original).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010 – Pleno, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010-Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996; (TCE/RO – Proc. n. 4048/2010, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

RECURSO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LC N. 154/96. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO PARCIAL DE ACÓRDÃO, ANTE A VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E DE SEUS CONSECTÁRIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Não se conhece Recurso de Revisão intempestivo (art. 31, Parágrafo Único, da LC n. 154/96) e que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de

documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154/96. (TCE/RO – Proc. n. 3146/2013, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (sem grifo no original).

**RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso. Unanimidade. (DECISÃO Nº 53/2015 – PLENO; Processo n. 3540/2013; Relator Conselheiro PAULO CURTI NETO; Julgamento: 19.03.2015; Publicação: Doe - TCE/RO n. 882, de 30.03.2015) (sem grifo no original).

22. Diante desse cenário, impende assinalar, não obstante a tempestividade, por imposição normativa, que o conhecimento do presente recurso encontra-se prejudicado, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie, pois não está fundamentado em erro de cálculo nas contas; falsidade ou documentos novos.

23. Destaque-se que a matéria trazida à baila está especificamente atrelada à legislação específica, vez que se trata de processo administrativo e não de processo de tomada ou prestação de contas, de natureza totalmente diferente.

24. O processo administrativo, no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia é regido pela Lei Estadual n. 3.830/2016, sendo o diploma legal aplicável à Administração Pública Estadual Direta e Indireta, aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Estado, bem como demais órgãos equivalentes, entidades ou particulares, quando no desempenho de função administrativa (art. 1º, § 1º).

25. A citada lei, trata do recurso administrativo nos artigos 70 a 82, prescrevendo que o recurso administrativo tramitará no máximo por 3 (três) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa (art. 71), e quando esgotados os recursos, a decisão final tomada em processo administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração Pública, (art. 80). Trata-se da esgotabilidade da matéria no âmbito administrativo, o que ocorre neste caso.

26. Em nível federal, o processo administrativo rege-se pela Lei 9.784/1999, sendo o diploma legal aplicável à Administração Pública Federal direta e indireta, aí incluindo-se os Poderes Legislativos e Judiciário da União (art. 1º, § 1º) não obrigando Estados, Municípios e Distrito Federal.

27. No entanto, o STJ entende “ser possível a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 no âmbito estadual (AgRg no Ag 935624-RJ. 2007/0179895-6. Relator: Ministro PAULO GALLOTTI. Publicação: 31.03.2008)”.

28. Exsurge salientar, que mesmo que se aplicasse à legislação federal subsidiariamente, a revisão de decisão proferida em última instância administrativa, não encontraria amparo, nessa lei, e tampouco na Lei Estadual n. 3.830/2016.

29. A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, como se observa pelos julgados abaixo transcritos:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ACÓRDÃO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 3048/99. PORTARIA MPAS N. 414/98. 1. O acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento de fls. 101/103, o qual deu provimento ao recurso interposto**

pelo impetrante, lhe deferindo o benefício previdenciário, foi decisão de última instância administrativa, a qual transitou em julgado. 2. Houve configuração, no caso em comento, de coisa julgada administrativa. A Lei n. 9784/99, regente do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o Decreto n. 3048/99, não preveem nenhuma possibilidade de revisão da matéria já decidida em última instância administrativa. 3. O artigo 68 da Portaria MPAAS n. 4414/98: dispõe que: “Não serão processados os pedidos de rescisão de decisão de órgão do Conselho de Recursos da previdência Social-CRPS proferida em última instância, visando a recuperação de prazo recursal ou a rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.” 4. O acórdão combatido pelo impetrante (fls. 22/22 verso) rediscutiu matéria que já tinha sido analisada pela 4ª Câmara de Julgamento às fls. 18/20. 5. Apelação e remessa desprovidas. 6. Honorários incabíveis na espécie, a teor da Súmula n. 512 do STF. (TRF-1 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA MAS 23779 DF 0023779-96.2003.4.01.3400. Data de publicação:23/08/2012) (sem grifo no original)

**Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MESTRADO. DESLIGAMENTO. DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO.**

Conforme o art. 207 da Constituição Federal, a autonomia didático-científica das universidades lhes permite editar suas próprias normas, inclusive no tocante ao processo de desligamento de alunos. No caso dos autos se discute decisão, em última instância administrativa, de desligamento do impetrante do curso de mestrado em Direito daquela universidade, não cabendo ao judiciário rever tal ato porque não houve comprovação nenhuma de ilegalidade do ato. Apelação improvida. (TRF – 5 – Apelação em Mandado de Segurança – MAS 92533 PB 0002757-87.2004.4.05.8200 (TRF-5) (sem grifo no original)

30. Em quadro conclusivo, e diante de todo o exposto, infere-se que o Recurso de Revisão não pode ser admitido ao presente caso, pois não preenche os requisitos prescritos nos artigos 33, III, 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, razão pelo qual não deve ser conhecido.

31. Ex positis, decido:

I – PELO NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III, 34, da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – SUBMETER à deliberação ao egrégio CSA – Conselho Superior de Administração, com escopo de referendar a presente decisão.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que após as providências de sua alçada, providencie o apensamento deste processo aos autos n. 00013/2015 (Processo Originário)

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**Administração Pública Municipal**

**Município de Candeias do Jamari**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00229/17

02265/10-TCE/RO  
**PROCESSO N** : Acompanhamento de Gestão  
**CATEGORIA** : Tomada de Contas Especial  
**SUBCATEGORIA** : Supostas irregularidades na execução de  
**ASSUNTO** : contratos firmados entre o Poder Executivo  
 Municipal de Candeias do Jamari e empresas  
 de Transporte Escolar, via Tomada de Preços  
 n. 01/2005-CPL  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Candeias do  
 Jamari  
 Francisco Vicente de Souza  
 CPF n. 033.848.374-87  
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Ismael Correia Vaz  
 CPF n. 519.285.822-49  
**RESPONSÁVEIS** : Ex-Secretário Municipal de Educação  
 J. Luis Costa Cunha - EPP  
 CNPJ n. 00.903.359/0001-79  
 A. Pereira de Souza ME  
 CNPJ n. 03.277.485/0001-53  
 Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. - EPP  
 CNPJ n. 01.100.467/0001-76  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO:** : 8ª, de 18 de maio de 2017.

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
 POR MEIO DA DECISÃO N. 121/2012-PLENO. IRREGULARIDADES  
 CONSISTENTES NA EXECUÇÃO IRREGULAR DE DESPESA.  
 CONDUTAS CAUSADORAS DE DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE  
 DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO DE PENA  
 PECUNIÁRIA. TOMADA DE CONTAS JULGADA IRREGULAR.

1 – Demonstrado nos autos que houve o pagamento por serviços não  
 executados, devem os responsáveis ser compelidos a ressarcirem o erário,  
 ensejando, ainda, a imposição de multa.

2 – Ausente provas a demonstrar o liame objetivo e subjetivo entre a  
 conduta do agente e o dano ao erário, sua responsabilidade deve ser  
 afastada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de  
 Contas Especial, originada da Representação formulada pelo Senhor  
 Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno da  
 Controladoria Geral da União – CGU, narrando supostas irregularidades na  
 execução de contratos firmados entre o Poder Executivo Municipal de  
 Candeias do Jamari e empresas de Transporte Escolar, via Tomada de  
 Preços n. 01/2005-CPL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de  
 Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com fundamento  
 no artigo 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, ambos da Lei Complementar n.  
 154/96, combinado com o artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno  
 desta Corte de Contas, em face de Francisco Vicente de Souza, Ex-Chefe  
 do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari e das empresas J.  
 Luis Costa Cunha – EPP, A. Pereira de Souza - ME e Rondonorte  
 Transportes e Turismo Ltda., por violação aos artigos 61 e 62 da Lei  
 Federal n. 4.320/64, consoante a seguir delineado:

II – IMPUTAR DÉBITO ao espólio de Francisco Vicente de Souza,  
 solidariamente, com a empresa J. Luis Costa Cunha – EPP, CNPJ n.  
 00.903.359/0001-79, no valor de R\$ 85.264,84 (oitenta e cinco mil,

duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com  
 supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da  
 Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, em  
 razão de despesas irregulares praticadas no âmbito do Contrato n.  
 014/2005 (pagamento por serviços não prestados), que atualizado  
 monetariamente desde o fato gerador (abril de 2005) até o mês de abril de  
 2017, corresponde ao valor de R\$ 171.462,29 (cento e setenta e um mil,  
 quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) que,  
 acrescido de juros perfaz o total de R\$ 418.368,00 (quatrocentos e dezoito  
 mil, trezentos e sessenta e oito reais), conforme memória de cálculo anexa,  
 devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros,  
 referente ao período de maio de 2017 até a data do efetivo pagamento,  
 nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser  
 efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link  
<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, por  
 infringência os artigos 61 e 62, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – IMPUTAR DÉBITO ao espólio de Francisco Vicente de Souza,  
 solidariamente, com a empresa J. Luis Costa Cunha – EPP, CNPJ n.  
 00.903.359/0001-79, no valor de R\$ 12.100,24 (doze mil, cem reais e vinte  
 e quatro centavos), em razão de despesas irregulares praticadas no âmbito  
 do Contrato n. 014/2005 (pagamento por serviços de transporte escolar em  
 dias não letivos e em datas em que o ônibus não realizou o transporte  
 contratado), com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art.  
 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n.  
 154/96, que atualizado monetariamente desde o fato gerador (abril de  
 2005) até o mês de abril de 2017, corresponde ao valor de R\$ 24.332,83  
 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos)  
 que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 59.372,11 (cinquenta e nove  
 mil, trezentos e setenta e dois reais e onze centavos), conforme memória  
 de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária  
 acrescida de juros, referente ao período de maio de 2017 até a data do  
 efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO,  
 podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal  
 de Contas no link  
<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, por  
 infringência os artigos 61 e 62, da Lei Federal n. 4.320/64, com supedâneo  
 no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição  
 Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – IMPUTAR DÉBITO ao espólio de Francisco Vicente de Souza,  
 solidariamente, com a empresa Rondonorte Transportes e Turismo Ltda.  
 CNPJ n. 01.100.467/0001-76, no valor de R\$ 8.797,50 (oito mil, setecentos  
 e noventa e sete reais e cinquenta centavos), em razão de despesas  
 irregulares praticadas no âmbito do Contrato n. 015/2005 (pagamento por  
 serviços de transporte escolar em dias não letivos e em datas em que o  
 ônibus não realizou o transporte contratado), com supedâneo no art. 71, §  
 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art.  
 19, da Lei Complementar n. 154/96, que atualizado monetariamente desde  
 o fato gerador (abril de 2005) até o mês de abril de 2017, corresponde ao  
 valor de R\$ 17.691,23 (dezesete mil, seiscentos e noventa e um reais e  
 vinte e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$  
 43.166,59 (quarenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e  
 nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser  
 procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao  
 período de maio de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da  
 Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio  
 do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link  
<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, por  
 infringência os artigos 61 e 62, da Lei Federal n. 4.320/64.

V – IMPUTAR DÉBITO ao espólio de Francisco Vicente de Souza,  
 solidariamente, com a empresa A Pereira de Souza – ME, CNPJ n.  
 03.277.485/0001-53, no valor de R\$ 12.330,69 (doze mil, trezentos e trinta  
 reais e sessenta e nove centavos), em razão de despesas irregulares  
 praticadas no âmbito do Contrato n. 016/2005 (pagamento por serviços de  
 transporte escolar em dias não letivos e em datas em que o ônibus não  
 realizou o transporte contratado), com supedâneo no art. 71, § 3º da  
 Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da  
 Lei Complementar n. 154/96, que atualizado monetariamente desde o fato  
 gerador (abril de 2005) até o mês de abril de 2017, corresponde ao valor  
 de R\$ 24.796,25 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e  
 vinte e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$  
 60.502,85 (sessenta mil quinhentos e dois reais e oitenta e cinco  
 centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida  
 nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de



maio de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, por infringência os artigos 61 e 62, da Lei Federal n. 4.320/64.

VI - MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), as empresas J. Luis Costa Cunha – EPP, CNPJ n. 00.903.359/0001-79, A. Pereira de Souza - ME, CNPJ n. 03.277.485/0001-53, e Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. CNPJ n. 01.100.467/0001-76, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/1996, nos termos acima apontados, cujo valor deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII – ABSTER-SE de imputar débito e de aplicar multa a Ismael Correia Vaz, em razão da insuficiência de provas a demonstrar a sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas nestes autos, pois não praticou qualquer ato de ordenação de despesas, nos moldes da Lei Federal 4.320/64.

VIII – ABTER-SE de aplicar multa ao espólio de Francisco Vicente de Souza, uma vez que esta é de caráter personalíssimo e não possui caráter ressarcitório, não trazendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

IX – DETERMINAR aos responsáveis que o valor da multa (item VI) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e os valores dos débitos (itens II, III, IV e V) aos Cofres Municipais de Candeias do Jamari, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96.

X – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V e VI.

XI – DETERMINAR que, transitando em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

XII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

XIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00228/17

PROCESSO: 04689/16 – TCE-RO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Acórdão APL-TC 132/16–Pleno (Processo originário n. 1296/2010)  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Costa Marques  
RECORRENTE: Jacqueline Ferreira Gois – CPF 386.536.052-15  
ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO: 8ª, de 18 de maio de 2017

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO N. 132/2016-PLENO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E 89, I E 93 DO RITCE). NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

3. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Jacqueline Ferreira Gois, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00739/17

PROCESSO: 0376/17 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM  
INTERESSADO: Francisco Penha Sanders – CPF nº 127.743.162-00  
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a inativação por paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do servidor Francisco Penha Sanders como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Francisco Penha Sanders, titular do CPF nº 127.743.162-00, ocupante do cargo de Professor, classe única, carga horária - 40 h, cadastro nº 561-1, regime jurídico estatutário, do quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, materializado por meio da Portaria nº 07 – IPREGUAM, de 25.1.2017, publicada no DOM, edição nº 1884, de 30.1.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 6º-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012; Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 14, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1555/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00732/17

PROCESSO: 00652/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná  
INTERESSADO: Rosimeire Pereira Braz - CPF nº 652.918.402-34  
RESPONSÁVEL: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração à época  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2012. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de admissão de pessoal da servidora Rosimeire Pereira Braz, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, da servidora Rosimeire Pereira Braz, CPF nº 652.918.402-34, no cargo de Orientador - SEMED, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2012 publicado no DOE nº 1296, de 27.3.2012; Edital de resultado final publicado no DOE nº 1380, de 26.7.2012;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00733/17

PROCESSO: 00657/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná  
INTERESSADO: Gideão Antônio da Cruz Pessoa - CPF nº 002.916.072-33  
RESPONSÁVEL: Jesualdo Pires Ferreira Júnior  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2012. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Gideão Antônio da Cruz Pessoa, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, do servidor Gideão Antônio da Cruz Pessoa, CPF nº 002.916.072-33, no cargo de Agente de Trânsito, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2012 publicado no DOE nº 1296, de 27.3.2012; Edital de resultado final publicado no DOE nº 1380, de 26.7.2012;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00735/17

PROCESSO: 00609/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná  
INTERESSADA: Lânea de França Cirqueira - CPF nº 913.989.832-68  
RESPONSÁVEL: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito à época  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2012. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Lânea de França Cirqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, da servidora Lânea de França Cirqueira, CPF nº 913.989.832-68, no cargo de Analista em gestão previdenciária, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2012 publicado no DOE nº 1296, de 27.3.2012; Edital de resultado final publicado no DOE nº 1380, de 26.7.2012;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00743/17

PROCESSO: 3965/16 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV  
INTERESSADO: Arnaldo Felix Fraga - CPF nº 202.169.049-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do servidor Arnaldo Felix Fraga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Arnaldo Felix Fraga, CPF nº 202.169.049-68, ocupante do cargo efetivo de Médico Clínico Geral, Nível II 10 anos, classe Especialista II, matrícula nº 1811, com carga horária semanal de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, consubstanciada por meio da Portaria nº 060/2016, de 7.10.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 1807 de 10.10.2016, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 14, inciso II, § único da Lei Municipal de nº 1.105/2012;

II- Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

III- Dar conhecimento ao gestor do IMPREV - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00227/17

PROCESSO N.: 2946/2016@-TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015

RESPONSÁVEIS: Jandir Louzada de Melo

Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 169.028.316-53

Jasiel Oliveira da Silva – Controlador Geral

CPF n. 051.905.762-72

José Pinheiro da Silva – Contador

CPF n. 036.995.362-20

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO AVES

SESSÃO: 8ª, de 18 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos:

1.1. Divergência entre a variação de caixa registrado no balanço financeiro e a geração líquida de caixa evidenciada na demonstração do fluxo de caixa, e divergência entre o saldo de caixa registrado no balanço patrimonial e o saldo de caixa evidenciado na demonstração do fluxo de caixa;

1.2. Divergência entre o saldo de dívida ativa demonstrado no balanço patrimonial e a apuração com base nas informações do Anexo TC-23 e ausência de alguns registros no balanço patrimonial;

1.3. Divergência entre o saldo da conta estoque apurada e o valor registrado no balanço patrimonial;

1.4. Divergência entre o passivo exigível de acordo com a Lei Federal

n. 4.320/64 e o saldo apurado ajustado de acordo com o MCASP;

1.5. Divergência entre o superávit apurado e o valor demonstrado no balanço patrimonial;

1.6. Não atingimento da meta de resultado nominal estabelecida na LDO;

1.7. Divergência entre a despesa orçamentária, por função, e o total da despesa empenhada;

1.8. Desempenho inexpressivo na cobrança da dívida ativa;

1.9. Não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

1.10. Não aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundeb, com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

1.11. Entesouramento de mais de 5% (cinco por cento), pela realização de despesas de apenas 77,76% (setenta e sete vírgula setenta e seis por cento) com os recursos do Fundeb;

1.12. Divergência entre o saldo final apurado e o existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb;

1.13. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores e encaminhamento intempestivo das Contas e dos balancetes mensais de janeiro/dezembro de 2015.

2. Impropriedades graves, divergências e inconsistências nos demonstrativos contábeis, demonstrando fragilidade no sistema, presumindo a sua veracidade ideológica, aliados ao não cumprimento dos dispositivos legais, pertinentes aos gastos com a Educação e o FUNDEB que, per si, ensejam a sua reprovação, colocam as contas sub examine no grupo das que não estão em condições de receber parecer favorável.

1.15. Determinações para correções e prevenções.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo; José Pinheiro da Silva, CPF n. 036.995.362-20, responsável pela contabilidade; e Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, na condição de Controlador Geral, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados (achados de A1 a A13), ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal; o processo de Inspeção Especial n. 2983/2015 que tramita nesta corte de contas; os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo; os convênios e os contratos firmados, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

2.1. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre a variação de caixa registrado no balanço financeiro e a geração líquida de caixa evidenciada na demonstração dos fluxos de caixa e divergência entre o saldo de caixa demonstrado no balanço patrimonial e o saldo e caixa evidenciado na demonstração dos fluxos de caixa;

2.2. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o saldo da Dívida Ativa (Créditos a Longo Prazo) demonstrado no Balanço Patrimonial e a apuração realizada mediante a movimentação evidenciada no Anexo TC -23;

2.3. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o saldo da conta Estoque apurada e valor demonstrado no Balanço Patrimonial;

2.4. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o passivo exigível de acordo com a Lei n.4.320/64 e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP;

2.5. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o superávit apurado e valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

2.6. Infringência ao disposto nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal.

2.7. Infringência ao disposto na Portaria n. 42/1999/MPOG, pela divergência entre o valor da despesa empenhada e a demonstração da despesa por função;

2.8. Infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa;

2.9. Infringência ao disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal; art. 6º, da Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO; e art. 212, da Constituição Federal, pela não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

2.10. Infringência ao disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO, pela não aplicação dos 60% (sessenta por cento) de recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2.11. Infringência ao disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO, pela aplicação de apenas 77,76% dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2015, quando a regência permite o mínimo 95% (noventa e cinco por cento);

2.12. Infringência ao disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO, pela divergência de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos) entre o saldo final do Fundeb apurado e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias; e

2.13. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões ns. 249/2013 e 15/2014, objeto dos processos n. 1543/2013 e 1051/2014, respectivamente.

II – CONSIDERAR, nos termos determinados no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão, especialmente, pela não aplicação dos recursos da Educação e Fundeb; do não atingimento da meta de resultado nominal; e do desempenho inexpressivo na cobrança da dívida ativa;

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a correção e prevenção das impropriedades mencionadas nos “Achados” de 2.1 a 2.13, constantes do item I, sob pena de reprovação também das futuras contas;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, para que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, do montante de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), indevidamente utilizado, no exercício de 2015, para aplicação no exercício de 2017, independente do valor afeto ao exercício correspondente, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sob pena da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob

pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III dos ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

6.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

6.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

6.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

6.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VIII – DETERMINAR, via ofício, à Coordenadoria de Contabilidade que registre contabilmente a atualização (correção monetária, taxa, juros e multa) dos valores realizáveis inscritos em dívida ativa, em conformidade com a legislação e de acordo com NBC T SP, e promova os ajustes necessários à correta evidenciação das variações ocorridas no período de acordo com as NBC T 16.5 (Registro Contábil), NBC T 16.10 (Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público) e NBC TG (Estrutura Conceitual).

IX – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

9.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; e

9.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Mirante da Serra

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00007/17

PROCESSO N.: 2946/2016@-TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
RESPONSÁVEIS: Jandir Louzada de Melo  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 169.028.316-53  
Jasiel Oliveira da Silva – Controlador Geral  
CPF n. 051.905.762-72  
José Pinheiro da Silva – Contador  
CPF n. 036.995.362-20  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO AVES  
SESSÃO: 8ª, de 18 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos:

1.1. Divergência entre a variação de caixa registrado no balanço financeiro e a geração líquida de caixa evidenciada na demonstração do fluxo de caixa, e divergência entre o saldo de caixa registrado no balanço patrimonial e o saldo de caixa evidenciado na demonstração do fluxo de caixa;

1.2. Divergência entre o saldo de dívida ativa demonstrado no balanço patrimonial e a apuração com base nas informações do Anexo TC-23 e ausência de alguns registros no balanço patrimonial;

1.3. Divergência entre o saldo da conta estoque apurada e o valor registrado no balanço patrimonial;

1.4. Divergência entre o passivo exigível de acordo com a Lei Federal

n. 4.320/64 e o saldo apurado ajustado de acordo com o MCASP;

1.5. Divergência entre o superávit apurado e o valor demonstrado no balanço patrimonial;

1.6. Não atingimento da meta de resultado nominal estabelecida na LDO;

1.7. Divergência entre a despesa orçamentária, por função, e o total da despesa empenhada;

1.8. Desempenho inexpressivo na cobrança da dívida ativa;

1.9. Não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

1.10. Não aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundeb, com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

1.11. Entesouramento de mais de 5% (cinco por cento), pela realização de despesas de apenas 77,76% (setenta e sete vírgula setenta e seis por cento) com os recursos do Fundeb;

1.12. Divergência entre o saldo final apurado e o existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb;

1.13. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores e encaminhamento intempestivo das Contas e dos balancetes mensais de janeiro/dezembro de 2015.

2. Improriedades graves, divergências e inconsistências nos demonstrativos contábeis, demonstrando fragilidade no sistema, presumindo a sua veracidade ideológica, aliados ao não cumprimento dos dispositivos legais, pertinentes aos gastos com a Educação e o FUNDEB que, per si, ensejam a sua reprovação, colocam as contas sub examine no grupo das que não estão em condições de receber parecer favorável.

1.15. Determinações para correções e prevenções.

### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 18 de maio de 2017, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO AVES; e

CONSIDERANDO que é competência privativa do Poder Legislativo Municipal julgar as contas anuais, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no geral, a gestão fiscal do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que foi aplicado o percentual de apenas 23,77% (vinte e três vírgula setenta e sete por cento) da “receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”, na “manutenção e desenvolvimento do ensino”, contrariando o disposto no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado o percentual de apenas 50,82% (cinquenta vírgula oitenta e dois por cento) dos “recursos recebidos à conta do Fundeb”, no “pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício”, contrariando o disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado o percentual de apenas 77,76% (sessenta e sete vírgula setenta e seis por cento) dos “recursos recebidos à conta do Fundeb”, nas “ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública”, contrariando o disposto no art. 21, caput e §2º, da Lei Federal n. 11.494/07, que estabelece o mínimo de 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO a existência de saldo financeiro a menor, no montante de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), apurado pelo Corpo Técnico, caracterizando que houve utilização de recursos do Fundeb, para pagamento de despesas não afetadas ao Fundo, contrariando os termos insertos no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal; e

Aliando-se a tudo isso, a fragilidade no planejamento das ações de Governo; à veracidade ideológica presumida dos dados constantes das peças contábeis e demais relatórios e informações integrantes do balanço geral, exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e legislações vigentes, pelas divergências e inconsistências apuradas ao longo do relatório da Unidade Técnica, cujas incidências prejudicaram a análise sistêmica das contas, não permitindo confirmar se os resultados obtidos refletem a real situação financeira e patrimonial da municipalidade; e se houve equilíbrio econômico e financeiro das contas.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Porto Velho**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00734/17

PROCESSO: 00335/2017 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 046/2009  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho  
INTERESSADO: Rodrigo Thiago Melo de Lima - CPF nº 681.501.562-91  
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – ex-secretário Municipal de Administração  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 046/2009. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Rodrigo Thiago Melo de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Rodrigo Thiago Melo de Lima, CPF nº 681.501.562-91, no cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, por meio do Edital 046/2009, publicado no publicado no DOM nº 3.550, de 10.7.2009; Edital de resultado final publicado no DOM nº 3.640, de 20.11.2009;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Porto Velho**



**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00736/17

PROCESSO: 00614/2017 - TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho  
 INTERESSADA: Pâmela Cristina Heidrich Lazarin e outros  
 CPF nº 974.632.132-34  
 RESPONSÁVEL: Jailson Ramalho Ferreira – ex-secretário municipal de administração  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Pâmela Cristina Heidrich Lazarin e outros, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, por meio do Edital 001/2015 publicado no publicado no DOE nº 4.906, de 6.2.2015; Edital de resultado final publicado no DOE nº 4.973, de 22.5.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 01467/17  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 ASSUNTO: Parcelamento

DM-GP-TC 00124/17

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO. JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento.

Tratam os autos de pedido de parcelamento da CDA n. 20170200000072 postulado pela Senhora Helena da Costa, nos termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO (Documento n. 04988/17).

O pedido foi deferido pelo Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira e o documento foi distribuído, gerando este processo.

Posterior a isto, os protesto foi cancelado (fl. 05) e o Procurador do Estado supra citado, por meio do Despacho n. 033/2017/PGE/PGETC, fl. 6, determinou o encaminhamento do processo ao DEAD para adoção das medidas cabíveis quanto ao acompanhamento do parcelamento pelo Sistema SITAFE.

Ato contínuo, a Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Laís Elena dos Santos Melo Pastro, informou que não há naquele departamento, para fins de acompanhamento, qualquer processo de parcelamento de CDA.

Disse que os parcelamentos efetuados pela à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas são feitos dentro dos autos principais.

Afirmou ser uma sistemática inovadora por parte da PGETC e, como os autos se encontram com o relator, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, não foi possível certificar a existência do parcelamento da CDA em questão.

Solicitou da Secretária de Processamento e Julgamento, por fim, orientações quanto às providências que deverá seguir, a qual se manifestou pelo cancelamento da autuação dos autos e juntada de toda documentação nos autos principais, processo n. 03289/17, pois tal procedimento está em descompasso com a Legislação que disciplina o assunto.

É o relato.

Sem mais delongas, com razão em parte à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ.

Digo isto porque uma vez inscrita na dívida ativa, não mais cabe a este Tribunal cobrar seu crédito, mas sim ao ente estatal vinculado, neste Estado, a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA A ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL POR TRIBUNAL

**DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA AJUIZAR A COBRANÇA.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAg 1.138.822/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 01/03/2011), firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.157-RJ (2012/0068063-0); Relatora: Ministra Eliana Calmon; Data do Julgamento: 10.12.2013)

Portanto, não vejo sentido à atuação destes autos, vez que a cobrança da multa imposta por esta Corte é realizado diretamente pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas dentro dos autos principais da condenação, que no caso em tela é o processo n. 03289/07, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Por estas razões, ACOLHO em parte a manifestação da Secretária de Processamento e Julgamento para:

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior enviou ao gabinete do Conselheiro relator para proceder juntada aos autos n. 03289/07 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**

**Avisos**

**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 16/2017

PROCESSO: nº 3459/2016

ORDEM DE FORNECIMENTO: nºs 35/2016 (Nota de Empenho: nºs 882/2016 e 883/2016) – Ata de Registro de Preços nº 13/2015/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: EMBRAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.846.708/0001-60, localizada na QNF 18, Lote 1, Loja 5, Taguatinga Norte, CEP: 72.125-680 – Brasília/DF.

1 – Falta imputada:

Inexecução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA contratual, no valor de R\$ 1.994,41, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 35/2016, com base na alínea “a” do inciso III do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2015/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

RESCISÃO contratual, com fundamento no item 22.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2015/TCE-RO, c/c os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 1º.2.2017.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como a penalidade de impedimento será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

**Licitações**

**Avisos**

**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1399/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido

pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 19/06/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de aparelhos celulares do tipo smartphone, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 56.346,40 (cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Porto Velho - RO, 02 de junho de 2017.

**FERNANDA HELENO COSTA VEIGA**  
Pregoeira

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

#### ATO DO MPC

##### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA nº 002/GCG/MPC

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, parágrafo único, III e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor-Geral realizar inspeções e correções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado, relativas à atuação de membros do Ministério Público de Contas,

FAZ SABER que a CORREIÇÃO ORDINÁRIA programada para ocorrer no período de 02.06.17 a 02.07.17, no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, conforme Edital publicado no Doe-TCE do dia 03.05.17, será realizada no intervalo de 06.07.17 a 04.08.17, a partir das sete horas e trinta minutos, haja vista a necessidade de observância do prazo prévio de 30 dias de publicação do ato também na internet e intranet (art. 10 da Resolução nº 03/2016/CPMPC).

FAZ SABER que no período de 06.07.17 a 04.08.17 poderão ser efetuadas reclamações correicionais por meio do formulário disponibilizado no sítio <https://pt.surveymonkey.com/r/6C29CJ6>, pelo e-mail [corregedoria@mpc.ro.gov.br](mailto:corregedoria@mpc.ro.gov.br) ou diretamente no Gabinete da Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira – Corregedora-Geral, no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2017.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
CORREGEDORA-GERAL

## Sessões

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 5ª Sessão Ordinária (4.4.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03485/06

Interessados: Luciano Jose da Silva - C.P.F n. 568.387.352-53, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34

Assunto: Contrato - n. 046/2006.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de irregularidades materialmente relevantes e de resultado útil que justifique a continuidade da instrução processual para buscar os elementos faltantes para apreciar o mérito da fiscalização em sua inteireza, assim dando cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência, à unanimidade, nos termos do voto relator".

2 - Processo n. 04432/16 – (Processo de origem: 03607/12)

Interessado: Airton Pedro Gurcacz- CPF 335.316.849-49

Assunto: Concernente ao proc. n. 3607/12/TCE/RO, Embargos de Declaração

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Advogado: Margarete Geiaretta da Trindade - OAB n. 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4150

Suspeição: Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Conhecer os Embargos de Declaração interpostos por Airton Pedro Gurcacz, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, No mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Em verdade, na peça de embargos apresentada e ora em debate, os embargantes se limitam a repetir as teses já aventadas em sede de defesa, o que mostra claramente não haver as hipóteses de cabimento e provimento dos embargos de declaração por que não houve omissão da Corte na fundamentação do acórdão nos pontos assinalados pelo embargante. Em razão disso, o parecer ministerial acostado aos autos, da lavra do Procurador Geral é no sentido de que a peça pode sim ser conhecida, no entanto, que seja ela desprovida".

Observação: O Dr. Vinicius Valentin Raduan Miguel fez sustentação oral no sentido de externar as razões pelas quais foram interpostos os embargos declaratórios, e de conter expressamente no acórdão, em especial, a questão lançada na letra "f" dos embargos declaratórios, o acolhimento do pleito de que inexistem indícios de crime licitatório.

3 - Processo n. 01863/14 (Apenso Processo n. 02684/13)

Interessada: Jerriane Pereira Salgado - C.P.F n. 644.023.552-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
 Responsáveis: Jerriane Pereira Salgado - C.P.F n. 644.023.552-49, Maria Aparecida Corrêa - C.P.F n. 242.261.142-72, Cesar Gonçalves de Matos - C.P.F n. 350.696.192-68  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Julgar regular, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Seringueiras, exercício de 2013, concedendo quitação plena a Senhora Jerriane Pereira Salgado, determinando a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade do Senhor César Gonçalves de Matos e da Senhora Maria Aparecida Correa, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

4 - Processo-e n. 01333/16 (Apenso Processo n. 02718/15)  
 Interessado: Jailton Ferreira da Silva - C.P.F n. 485.721.102-59  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
 Responsável: Jailton Ferreira da Silva - C.P.F n. 485.721.102-59  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício financeiro de 2015, bem como que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jailton Ferreira da Silva, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

5 - Processo n. 01093/14 (Apenso Processo n. 02679/13)  
 Interessado: Carlos Cesar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
 Responsáveis: Carlos Cesar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20, Gerson Neves - C.P.F n. 272.784.761-00, Lauri Pedro Rockenbach - C.P.F n. 334.244.629-34  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Julgar regular com ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2013, concedendo quitação ao Senhor Carlos César Guaita, no tocante às presentes contas, determinando a exclusão de responsabilidade imputada em Definição de responsabilidade dos Senhores Lauri Pedro Rockenbach e Gerson Neves, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

6 - Processo n. 01790/16 – (Processo de origem: 03840/10)  
 Interessado: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes – CPF n.72.226.322-04  
 Assunto: Recurso de Reconsideração  
 Responsável: Sem Responsável  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogado: Ernande Segismundo - OAB n. 532  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes para, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: “Do próprio relato feito pelo Conselheiro Relator percebe-se que o principal argumento do recorrente é no sentido de que ele seria parte ilegítima para figurar no polo passivo desse processo e até mesmo para ser penalizado nos moldes como foi. No parecer ministerial, o Procurador Adilson Moreira de Medeiros com bastante clareza aponta os instrumentos legais e contratuais nos quais se fundam a responsabilidade do recorrente. Gostaria de salientar que essa responsabilidade está fundamentada primordialmente na Lei Municipal 895 que estabelece as competências da secretaria de obras do município, havia também uma cláusula expressa no contrato prescrevendo o dever de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato e também há um decreto municipal regulamentando as competências dessa secretaria de obras. Tudo isso, no sentido de demonstrar que ao recorrente cabia sim a obrigação de acompanhar e fiscalizar principalmente a correta execução dos serviços. E, no caso, vê-se que da fiscalização realizada foi constatada a existência de dano ao erário em razão do pagamento de despesas não liquidadas, que teria sido evitado com o exercício legítimo de fiscalizar e até mesmo o dever de, antes de efetuar qualquer pagamento, se certificar das condições legais que legitimam o dispêndio de dinheiro público. Por essas razões, o

Ministério Público de Contas pugna pelo conhecimento do recurso, todavia, pelo seu não provimento”.  
 Observação: O Dr. Ernande Segismundo fez sustentação oral no sentido que não há ao recorrente qualquer responsabilidade para fiscalizar a obra, não devendo portanto ser sancionado, que secretário não tem competência para fiscalizar obra, se não tem competência não pode responder por isso. Há servidor na estrutura burocrática estatal que tem essa responsabilidade e deve responder por ela, concluindo que não há no país responsabilidade objetiva de servidor público.

7 - Processo n. 02773/16 – (Processo de origem: 01582/08)  
 Interessado: Melkisedec Donadon - C.P.F n. 204.047.782-91  
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 01582/08-TCE-RO, Acórdão AC2TC 00422/16  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Advogados: Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Kelly Mezzomo Cristostomo Costa - OAB n. 3551, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Marianne Almeida E Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046 RO  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Melkisedec Donadon para, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

8 - Processo n. 00658/06  
 Interessado: Williames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde C.P.F n. 085.341.442-49  
 Assunto: Tomada de Contas - Para apurar possíveis irregularidades sobre a concessão de suprimentos de fundo da Saúde  
 Responsáveis: Adriana Boni Azevedo Brandão - C.P.F n. 457.342.752-04, Sebastião Flaviano Andreade Concenço - C.P.F n. 811.995.972-87, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Extinquir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de 14 anos desde a ocorrência dos fatos em tese irregulares sem a conclusão da instrução e instalação do contraditório no procedimento de tomada de contas especial, assim dando-se cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade, da eficiência e do contraditório substancial, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: “Gostaria de fazer o registro do opinativo ministerial no sentido de ser proposto o arquivamento do presente processo em razão de princípios que têm norteado a atuação desta Corte de Contas. Trata-se no caso de um processo de longa data e que sequer a instrução processual foi concluída, o que autoriza o arquivamento sem resolução de mérito, na forma já proposta pelo Conselheiro Relator.”

9 - Processo-e n. 01340/16  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Referente ao Convênio n. 005/PGE-2006  
 Responsáveis: Sorival de Lima - C.P.F n. 578.790.104-59, Marco Antônio Petisco - C.P.F n. 501.091.389-53, Luiz Cláudio Pereira Alves - C.P.F n. 238.785.254-00  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: “Julgar regular presente a Tomada de Contas Especial, em face da não detecção de fato danoso ao erário, concedendo quitação plena aos Senhores Marco Antônio Petisco, Luiz Cláudio Pereira Alves e Sorival de Lima, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

10 - Processo n. 02290/02  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Fiscalização nas contas do Fundef Estadual, com vistas à verificação da regularidade dos aportes de recursos, decorrentes da arrecadação do ICMS, ref. aos exercício de 1999 e 2000 - convertido em tomada de contas especial decisão 132/02 proferida em 09/10/2002  
 Responsáveis: José de Oliveira Vasconcelos - C.P.F n. 045.719.912-15, José Luciano Leitão de Lavor Júnior - C.P.F n. 582.144.966-91  
 Advogados: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda - OAB n. 1308, Ely Roberto de Castro - OAB n. 509, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Julgar regular com ressalvas a presente tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da ocorrência de infrações praticadas no âmbito da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. Reconhecer a responsabilidade atribuída em desfavor dos Senhores José Luciano Leitão de Lavor Júnior, Secretário da SEFIN entre 1.1.1999 e 26.6.2000, e José de Oliveira Vasconcelos, Secretário da SEFIN entre 26.6.2000 e 31.12.2000, uma vez que comprovada a prática de atos que violaram as normas legais, com aplicação de multa, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

11 - Processo-e n. 04100/15

Jurisdição: Câmara Municipal de Cerejeiras

Assunto: Auditoria Ordinária - Período de Janeiro a Setembro de 2015  
 Responsáveis: José F. da Silva - C.P.F n. 286.666.072-20, Valmir Maciel - C.P.F n. 290.164.952-15, Edmar Lopes - C.P.F n. 647.013.362-20, David Gomes França - C.P.F n. 516.983.159-53, Valdecir Atílio Kluch - C.P.F n. 144.439.960-87, Valcir Rech - C.P.F n. 326.827.272-04, Antônio Augusto Vinhote Correia - C.P.F n. 085.989.242-53, Claudinei de Jesus Moreira - C.P.F n. 983.542.802-68, Saulo Siqueira de Souza - C.P.F n. 479.010.042-15, Rafaela Camilo Mamedes de Oliveira - C.P.F n. 745.484.842-72

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: “Extinguir o presente processo de Auditoria Ordinária realizada nas áreas de Gestão de Pessoas e Controle Interno do Legislativo do Município de Cerejeiras, no período de janeiro a setembro de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

12 - Processo-e n. 03898/16

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Assunto: Pregão Eletrônico n. 48/2016 - contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares comerciais nas áreas urbana e rural do Município de Vilhena  
 Responsáveis: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - C.P.F n. 836.925.683-04, Maciel Albino Wobeto - C.P.F n. 551.626.491-04, Pedro Henrique da Paz Batista - C.P.F n. 051.386.094-08, Jackeline V. S. Manganaro - C.P.F n. 468.754.922-53

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2016/SAAE, deflagrado para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais nas áreas urbana e rural do Município de Vilhena, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

13 - Processo n. 01061/03 (Aposentos Processos n. 01197/02, 01196/02, 02330/02, 01766/02, 01488/02, 01034/02, 04002/02, 03588/02, 03135/02, 00753/02, 00419/03, 04391/02, 00208/03, 04833/02, 00477/02, 04285/02, 04181/02, 03736/02, 03051/05, 03047/05, 03044/05, 03046/05, 03049/05, 03050/05, 03053/05, 03052/05)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002  
 Responsáveis: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - C.P.F n. 351.164.126-87, Jucélio Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53, Adelino Ângelo Follador - C.P.F n. 148.372.189-20, Charles Luís Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00, Salatiel Correa Carneiro - C.P.F n. 019.765.048-13, Roseli das Dores Almeida - C.P.F n. 223.495.531-91, Iracilda Alves Costa Miranda - C.P.F n. 490.749.469-68, Ajaj Alabi - C.P.F n. 326.594.589-87, Maria Cleusa dos Santos - C.P.F n. 349.370.802-53, Janete Falquembach Reveilleau - C.P.F n. 665.336.942-00, Maria do Socorro Vilarins Correia - C.P.F n. 113.745.272-20, Glicério Bitencourt de Queiroz - C.P.F n. 663.190.569-91, Manuel Segundo Lopes Munoz - C.P.F n. 022.519.548-80, Ailton Jairo de Araújo Cavalcante - C.P.F n. 274.542.584-68, David Humberto Reyes Ortiz de la Vega - C.P.F n. 113.896.722-04, Arnaldo Egídio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68, José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25, Alonso Silva de Araújo - C.P.F n. 286.223.592-04

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB n. SP/ 177.506  
 Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: “Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, exercício de 2002, com imputação de débito e aplicação de multas, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Observação: Presidência com o Conselheiro Omar Pires Dias.

14 - Processo-e n. 01435/16

Jurisdição: Fundação Cultural de Vilhena

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsáveis: Anísio Pereira Ruas - C.P.F n. 204.114.132-87

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundação Cultural de Vilhena no exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

15 - Processo-e n. 01407/16

Jurisdição: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsáveis: Samoel Vieira - C.P.F n. 416.960.429-68

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena no exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

16 - Processo-e n. 01338/16

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vilhena

Assunto: Prestação de Contas

Responsáveis: Roberto Scalercio Pires - C.P.F n. 386.781.287-04,

Vanderlâ Paulo de Andrade - C.P.F n. 266.190.402-68, Irlanê da Silva de

Carvalho - C.P.F n. 325.891.312-91, Helena Fernandes Rosa dos Reis

Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Advogado: Andrea Melo Romão Comim - OAB nº 3960

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, exercício de 2015, concedendo quitação plena à Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

17 - Processo n. 03523/07

Interessada: Maria do Socorro Roberto - C.P.F n. 202.065.931-04

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Conceder o registro, sem análise do mérito, com fundamento na Súmula 7/TCE-RO, combinado com o art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Roberto, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

18 - Processo n. 04281/16 – (Processo de origem: 03956/13)

Recorrente: Quélia Crispiniano de Jesus - C.P.F n. 680.809.722-49

Assunto: Pedido de Reexame referente Processo n. 03956/13 – Acórdão n. 1410/2016-2ª Câmara

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Preliminarmente, pelo conhecimento do Pedido de Reexame interposto pela recorrente. Pelo não enfrentamento das preliminares em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos à recorrente. No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, pelo provimento integral do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada à recorrente, e por via de consequência, considerar formalmente legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

19 - Processo n. 04280/16 – (Processo de origem: 03956/13)

Recorrente: Aparecida Ferreira de Almeida Soares - C.P.F n. 523.175.101-44

Assunto: Pedido de Reexame referente Processo n. 03956/13 – Acórdão n. 1410/2016-2ª Câmara

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Preliminarmente, pelo conhecimento do Pedido de Reexame interposto pela recorrente. Pelo não enfrentamento das preliminares em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos à recorrente. No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, pelo provimento integral do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada à recorrente, e por via de consequência, considerar formalmente legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

20 - Processo n. 04278/16 – (Processo de origem: 03956/13)

Recorrente: Bruna Gonçalves Apolinário - C.P.F n. 005.173.182-70  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. 3956/2013 - Acórdão n. 1410/2016-2ª Câmara

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, pelo conhecimento do Pedido de Reexame interposto pela recorrente. Pelo não enfrentamento das preliminares em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos à recorrente. No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, pelo provimento integral do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada à recorrente, e por via de consequência, considerar formalmente legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, à unanimidade, nos termos do voto relator".

21 - Processo n. 04279/16 – (Processo de origem: 03956/13)

Recorrente: Adriano dos Santos - C.P.F n. 386.827.292-53  
Assunto: Pedido de Reexame referente Processo n. 03956/13 - Acórdão n. 1410/2016-2ª Câmara.

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, pelo conhecimento do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente. Pelo não enfrentamento das preliminares em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos ao recorrente. No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, pelo provimento integral do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada ao recorrente, e por via de consequência, considerar formalmente legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, à unanimidade, nos termos do voto relator".

22 - Processo-e n. 01451/16

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Theobroma  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
Responsáveis: Francisco de Assis Pedroso - C.P.F n. 015.284.698-01, Fernando dos Santos Oliveira - C.P.F n. 036.063.526-11

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, exercício financeiro de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator".

23 - Processo-e n. 01164/16

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
Responsáveis: Cláudio Cruz de Oliveira - C.P.F n. 672.122.392-91, Dario Ribeiro - C.P.F n. 653.057.602-91

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator".

24 - Processo n. 04310/16 – (Processo de origem: 03956/13)

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 03956/13 - Acórdão AC2-TC 01410/16

Recorrente: Lorival Ribeiro de Amorim - C.P.F n. 244.231.656-00

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, em homenagem ao princípio da fungibilidade, conhecer e receber o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, como pedido de reexame, no mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, pelo provimento integral do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada ao recorrente, e por via de consequência, considerar formalmente legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, à unanimidade, nos termos do voto relator".

25 - Processo n. 02572/14 (Apensos Processos n. 02745/14, 02747/14, 00320/15, 00186/15, 00188/15, 01250/15, 00182/15, 00184/15, 03109/15, 03131/15, 03201/15, 03202/15, 03544/15, 02932/15, 04152/15, 04509/15, 01806/16, 02317/16)

Interessados: Eliane Duarte Batista e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 001/2013

Responsáveis: Elizeu de Lima - C.P.F n. 220.771.382-20, Antônio Manoel de Souza - C.P.F n. 050.128.518-03

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário e celetista, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

26 - Processo n. 01930/10 (Apensos: 02339/10, 02372/10, 02067/10, 00236/11, 01881/11, 02567/11, 02957/11, 02572/11, 02966/11, 00971/11, 03516/12, 02584/12, 02618/12, 02683/12, 01683/12, 01685/12, 01719/12, 02571/12, 04639/12, 04644/12, 03899/12, 01739/13, 02184/13, 03850/13, 04069/13, 02275/14, 02294/14, 02861/14, 02158/14)

Interessada: Rosa Maria Mesquita e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - n. 001/2009

Responsável: Romeu Reolon - C.P.F n. 577.325.589-87

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

27 - Processo n. 04895/12

Interessada: Sônia Maria de Palma dos Santos - C.P.F n. 272.246.432-20

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - C.P.F n. 379.348.050-04

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Sônia Maria de Palma dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

28 - Processo-e n. 01719/16

Interessada: Aida Pedraza Gomes - C.P.F n. 162.720.722-87

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição contribuição

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Aida Pedraza Gomes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

29 - Processo-e n. 03199/16

Interessada: Silene Galdino Leite dos Reis - C.P.F n. 085.339.622-15

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Silene Galdino Leite dos Reis, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

30 - Processo-e n. 03705/15

Interessado: Antonio Marcelino dos Santos - C.P.F n. 242.003.442-20  
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Antônio Marcelino dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

31 - Processo-e n. 00047/17

Interessada: Nilda Fernandes da Silva Rossi - C.P.F n. 149.575.742-00  
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Nilda Fernandes da Silva Rossi, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

32 - Processo-e n. 00062/17

Interessada: Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato - C.P.F n. 139.041.832-49

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

33 - Processo-e n. 00510/17

Interessada: Rita de Paula da Silva Gil - C.P.F n. 668.024.742-04

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Rita de Paula da Silva Gil, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

34 - Processo n. 01052/12

Interessado: Dézio Ferreira Lopes - C.P.F n. 013.751.802-15

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Dézio Ferreira Lopes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

35 - Processo-e n. 03201/16

Interessada: Selma Regina Parra Motta - C.P.F n. 059.590.177-84

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Selma Regina Parra Motta, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

36 - Processo-e n. 00511/17

Interessada: Elisângela Campelo da Cruz - C.P.F n. 486.083.352-04

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Elisângela Campelo da Cruz, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

37 - Processo n. 02936/14

Interessada: Nora Ney Lopes da Silva - C.P.F n. 327.943.397-53

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Nora Ney Lopes da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

38 - Processo-e n. 04583/16

Interessada: Maria Donizete de Brito - C.P.F n. 106.359.982-20

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Donizete de Brito, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

39 - Processo-e n. 00967/16

Interessada: Carmen Baseggio - C.P.F n. 836.140.447-34

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Jurisdição: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Carmen Baseggio, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

40 - Processo-e n. 04741/15

Interessada: Iracy Vieira Dias - C.P.F n. 559.705.912-20

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Iracy Vieira Dias, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro

do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

41 - Processo-e n. 03749/15

Interessada: Raimunda Silva de Melo - C.P.F n. 325.854.032-20

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Raimunda Silva de Melo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

42 - Processo-e n. 00414/16

Interessada: Sandra Pasinato - C.P.F n. 703.624.679-00

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Sandra Pasinato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

43 - Processo-e n. 04425/15

Interessado: Francisco Antônio Vaz - C.P.F n. 015.628.958-00

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Antônio Vaz, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

44 - Processo-e n. 03683/15

Interessada: Raquel Xavier da Silva - C.P.F n. 369.855.899-87

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Raquel Xavier da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

45 - Processo n. 01211/15

Interessada: Gedalva Nascimento dos Santos - C.P.F n. 108.150.075-15

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Gedalva Nascimento dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

46 - Processo n. 04101/11

Interessado: Itamar Barros de Araújo - C.P.F n. 350.531.272-04

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Itamar Barros de Araújo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

47 - Processo n. 02321/13

Interessada: Amélia Atisano Pereira - C.P.F n. 367.625.559-34

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Amélia Atisano Pereira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

48 - Processo-e n. 03764/15

Interessada: Maria Dias Bezerra - C.P.F n. 162.697.212-53

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Dias Bezerra, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

49 - Processo-e n. 00944/16

Interessada: Maria de Fátima Tavares Kerber - C.P.F n. 148.930.881-49

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Fatima Tavares Kerber, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

50 - Processo-e n. 03485/16

Interessada: Maria Marli dos Santos - C.P.F n. 246.061.972-34

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

Públicos do Município de Porto Velho de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Marli dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

51 - Processo n. 00483/15

Interessada: Inês Motta de Moraes - C.P.F n. 161.891.832-04

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsáveis: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Inês Motta de Moraes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

52 - Processo n. 02324/13

Interessada: Marília Duarte - C.P.F n. 581.719.247-00

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Marília Duarte, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

53 - Processo-e n. 01605/16

Interessada: Esmeralda Corrêa Inoroza - C.P.F n. 106.562.942-72

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição



Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Esmeralda Corrêa Inoroza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

54 - Processo-e n. 03792/16  
 Interessada: Maria Madalena Marques Lopes - C.P.F n. 567.875.617-68  
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Madalena Marques Lopes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

55 - Processo n. 02444/12  
 Interessada: Terezinha Idonez Martins - C.P.F n. 326.204.462-87  
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Terezinha Idonez Martins, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

56 - Processo-e n. 01895/16  
 Interessada: Luci Maria de Souza Gonçalves - C.P.F n. 307.673.692-20  
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
 Responsável: Carlos Cesar Guaíta - C.P.F n. 575.907.109-20  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Revogar a Decisão n. 010/GCSOP-2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1318, de 25 de janeiro de 2017, fixando prazo de trinta (30) dias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, para que comprove que a servidora Luci Maria de Souza Gonçalves cumpriu todos os requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria com redução de cinco (5) anos na idade (de 55 para 50 anos) e no tempo de contribuição (de 30 para 25 anos), qual seja, tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, determinando a retificação do ato, para embasar o pagamento dos proventos, caso comprovado o atendimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria: cinquenta anos de idade, 25 anos de contribuição exclusivamente no exercício efetivo da função de magistério, vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, determinando a anulação do ato, caso haja impossibilitada a comprovação do atendimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, à unanimidade, nos termos do voto relator".

57 - Processo-e n. 00506/17  
 Interessada: Eliete Mendes Ferreira - C.P.F n. 161.685.692-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Eliete Mendes Ferreira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

58 - Processo n. 01801/10  
 Interessada: Maria de Lourdes de Souza Santos - C.P.F n. 361.379.369-53  
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
 Responsável: Eder Rogério Mansan - C.P.F n. 941.482.529-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes de Souza Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

59 - Processo-e n. 03746/16  
 Interessada: Maria Amada Iananis - C.P.F n. 060.723.802-04  
 Assunto: Aposentadoria compulsória  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Maria Amada Iananis, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

60 - Processo-e n. 04790/16  
 Interessado: Luiz Chagas da Costa - C.P.F n. 233.535.972-04  
 Assunto: Aposentadoria por invalidez  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Chagas da Costa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

61 - Processo-e n. 04404/15  
 Interessada: Jaime Dalboni Costa Junior - C.P.F n. 325.492.104-68  
 Assunto: Aposentadoria por invalidez  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Jaime Dalboni Costa Júnior, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

62 - Processo-e n. 04607/16  
 Interessada: Eva Ferreira da Silva - C.P.F n. 113.893.382-15  
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Eva Ferreira da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

63 - Processo-e n. 04785/16  
 Interessado: Ronaldo Magno Louzada Neves - C.P.F n. 244.427.986-72  
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Ronaldo Magno Louzada Neves, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

64 - Processo n. 01262/12

Interessado: Antonio Arlindo Sanchez Gagliardo - C.P.F n. 277.482.949-68  
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Antonio Arlindo Sanchez Gagliardo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

65 - Processo-e n. 03723/16

Interessada: Maria Rita Nogueira - C.P.F n. 238.067.022-68  
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
Responsável: Rodrigo Ferreira Soares - C.P.F n. 710.113.582-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho e Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Rita Nogueira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

66 - Processo-e n. 03477/16

Interessada: Hélia Maria Paes de Araújo - C.P.F n. 084.725.482-87  
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

67 - Processo-e n. 02152/15

Interessada: Teresinha Rosa Coelho - C.P.F n. 349.484.652-91

Assunto: Pensão por morte

Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

68 - Processo-e n. 02564/16

Interessada: Marta da Silva Nascimento Ananias - C.P.F n. 416.994.917-04

Assunto: Pensão

Responsável: Marcia Maria da Silva Nascimento

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

69 - Processo n. 02046/09

Interessados: Stephany Giovanna Garrido Barbosa, Luciene Maria Souza Mota - C.P.F n. 890.638.132-87, Victor Hugo Mota Alcântara, Larissa Gabriela Mota Alcântara, Kauã de Araújo Barbosa

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

70 - Processo-e n. 03347/16

Interessado: Alberto de Souza Barros - C.P.F n. 334.586.185-20

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

71 - Processo n. 00222/09

Interessado: Raimundo Freitas da Silva - C.P.F n. 195.952.202-72

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

72 - Processo-e n. 00432/17

Interessada: Suelen Kriger Quiesa - C.P.F n. 015.387.282-90

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Célio Renato da Silveira - C.P.F n. 130.634.721-15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

73 - Processo-e n. 00330/17

Interessado: Aglisson Carlos Guedes Moraes - C.P.F n. 008.350.902-05

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 004/2016

Responsável: Leri Veloso da Cruz

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

74 - Processo-e n. 03160/16

Interessados: Lidiane Pinheiro de Souza Moraes - C.P.F n. 486.300.027-86, Andressa Ferreira Rabelo Guimarães - C.P.F n. 020.854.502-61, Max Sandro da Silva Ávila - C.P.F n. 312.301.302-25, Sara Cristina Nogueira

Macedo - C.P.F n. 989.150.329-18, Andressa dos Santos Lozório - C.P.F n. 558.609.232-87, Marta Ribeiro - C.P.F n. 872.952.292-72, Janete da

Silva Nunes - C.P.F n. 760.820.592-04, Carina Guiomar Ferro Batista -

C.P.F n. 756.399.802-06, Roselinda Pires de Souza Almeida - C.P.F n. 675.425.732-68, Lisandra da Silva Campregher - C.P.F n. 985.187.802-25,

Lúilda Norberto Soares Caetano dos Santos - C.P.F n. 136.657.232-72,

Marlem Rodrigues Oliveira Afonso - C.P.F n. 010.618.492-01, Alcineide

Torres de Lima - C.P.F n. 596.095.592-04, Fabiane Coelho Pereira Vidal -

C.P.F n. 681.089.662-72, Tatiany Lopes Milani de Jesus - C.P.F n. 015.702.592-67, Jéssica Janones de Oliveira - C.P.F n. 714.356.112-68,

Rodrigo Sardinha Hermes - C.P.F n. 083.560.427-63, Geruza Moraes de

Meideiros - C.P.F n. 843.418.072-34, Vilma Graciele Rodrigues Oliveira -

C.P.F n. 711.310.942-04, Roseli Sonia Jorge Lago - C.P.F n. 351.504.672-

00, Neila Passos de Mendonça Waldrigues - C.P.F n. 796.012.782-49,

Priscila Karen Belchior - C.P.F n. 007.354.022-64

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público n. 001/2013

Responsável: Jair Eugênio Marinho - C.P.F n. 353.266.461-53

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

75 - Processo n. 02312/16

Interessados: Lucimar Medeiros de Almeida - C.P.F n. 860.978.222-00, Maria de Lourdes da Costa Fogues - C.P.F n. 421.326.302-91, Leila Lopes Martins - C.P.F n. 350.578.662-49, Uilians Izaquiel Montalvão de Lara - C.P.F n. 879.826.412-53, Ezenildo Marques Dutra - C.P.F n. 567.847.402-20, Ilza Lopes de Assis - C.P.F n. 223.708.112-34, Solange Hotts de Oliveira - C.P.F n. 762.080.602-49, Viviane Britzke - C.P.F n. 987.326.092-72, Noemi Rezende Lima - C.P.F n. 139.875.852-34, Sandra Regina Gonçalves Silvério - C.P.F n. 327.636.202-30, Maria Edineuza Siqueira Barreto - C.P.F n. 498.544.882-68, César Montine Reginato - C.P.F n. 349.857.002-15, Leoveraldo Luiz Gomes Ferreira - C.P.F n. 283.760.212-49, Moacir Amaro da Silva - C.P.F n. 499.166.292-34

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2011

Responsável: Gilberto Lourenço Soares

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

76 - Processo-e n. 00148/17

Interessados: Roseana Bastos Santos Santiago - C.P.F n. 854.927.012-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Célio Renato da Silveira - C.P.F n. 130.634.721-15

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

77 - Processo-e n. 04711/16

Interessada: Denise Luci Castanheira - C.P.F n. 302.790.028-58  
Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Publico Edital n. 001/2012

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Jurisdiccionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

78 - Processo-e n. 04014/16

Interessados: Bruno Iglesias Dinato - C.P.F n. 003.953.642-48, Sara Cristina da Cunha Oliveira Nachiro - C.P.F n. 985.186.312-20  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Jurisdiccionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

79 - Processo-e n. 03569/16

Interessadas: Kelly Cristina Soares Dias - C.P.F n. 421.026.852-68, Daniela Cristina Gonçalves Aidar - C.P.F n. 596.269.092-34, Adriana Andressa da Silva Will Santos - C.P.F n. 821.729.512-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Responsável: Jair Eugênio Marinho - C.P.F n. 353.266.461-53

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

80 - Processo-e n. 00206/17

Interessados: Jacson Ferreira Lucas - C.P.F n. 822.502.862-72, Myssula Brandão

Hayashida - C.P.F n. 754.291.794-34, Carlos Alexandre Lima Pereira Castro - C.P.F n. 635.183.092-34, Vamildo Cacimiro de Oliveira - C.P.F n. 325.013.404-00, Antonio Vitor Alves - C.P.F n. 693.029.101-30

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Jailson Ramalho Ferreira - C.P.F n. 225.916.644-04

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

81 - Processo n. 02766/11 (Aposos Processos n. 02590/11, 04071/11, 04069/11, 04070/11, 02960/11, 03933/11, 04043/11, 04595/12, 02649/12, 02655/12, 03519/12, 01561/12, 02648/12, 02635/12, 02634/12, 02575/12, 00596/13, 02140/13, 02991/13, 00976/15, 02995/15, 00546/16)

Interessado: Fabrício Alves Guimarães e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2010

Responsável: Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

82 - Processo-e n. 00718/16

Interessada: Carmem de Fátima Pontuari Santos - C.P.F n. 203.561.882-72  
Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

83 - Processo-e n. 00302/17  
 Interessado: José Domingos de Jesus - C.P.F n. 194.057.665-20  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Amauri Vale  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

84 - Processo-e n. 00191/17  
 Interessada: Luisa Lourdes Secundo Herek - C.P.F n. 063.049.822-91  
 Assunto: Aposentadoria voluntária estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

85 - Processo-e n. 03854/16  
 Interessada: Maria D'Lourdes Mendonça Oliveira Santana - C.P.F n. 152.079.352-91  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

86 - Processo-e n. 03124/16  
 Interessado: Vitorino Joaquim da Silva - C.P.F n. 333.042.039-15  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

87 - Processo-e n. 00627/17  
 Interessada: Marina Moreira da Silva - C.P.F n. 274.525.301-87  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

88 - Processo-e n. 00289/17  
 Interessado: Joaquim Almeida da Rocha - C.P.F n. 138.980.862-91  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

89 - Processo-e n. 03763/16  
 Interessado: Hernan Tames Reinaga - C.P.F n. 309.869.077-15  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

90 - Processo-e n. 04808/15  
 Interessada: Maria Salete de Miranda - C.P.F n. 167.628.199-15  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

91 - Processo-e n. 02008/16  
 Interessado: José Raimundo de Souza - C.P.F n. 183.465.292-87  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

92 - Processo-e n. 00436/17  
 Interessada: Lourdes do Carmo Barbosa - C.P.F n. 325.487.372-68  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

93 - Processo-e n. 00195/17  
 Interessado: William Ferreira Santana - C.P.F n. 113.489.172-53  
 Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

94 - Processo-e n. 00689/17  
 Interessada: Adenira de Oliveira Ramos - C.P.F n. 271.903.152-68  
 Assunto: Aposentadoria Voluntária municipal  
 Responsável: Andreia Ferraz Novais  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

95 - Processo-e n. 03261/16  
 Interessado: Artur Cleomar de Freitas - C.P.F n. 134.405.196-00  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

96 - Processo-e n. 02383/16  
 Interessada: Cleunice Gomes de Castro - C.P.F n. 234.632.102-82  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

97 - Processo-e n. 00192/17  
 Interessada: Marlete Aguiar do Nascimento - C.P.F n. 191.639.592-91  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

98 - Processo-e n. 00280/17  
 Interessada: Maria Nilce Souza dos Santos - C.P.F n. 017.845.478-83  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

99 - Processo-e n. 00188/17  
 Interessada: Eunides Aristides de Souza - C.P.F n. 242.163.212-91  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

100 - Processo-e n. 04601/16  
 Interessada: Silvana Amorim Soares - C.P.F n. 282.853.523-15  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

101 - Processo-e n. 03475/16  
 Interessada: Maria Zilmar da Costa - C.P.F n. 096.370.872-49  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

102 - Processo-e n. 04961/16  
 Interessado: Rigoalberto Siqueira Umbelino - C.P.F n. 113.320.182-20  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

103 - Processo-e n. 00503/17  
 Interessada: Eunice Brito Silva - C.P.F n. 084.450.442-49  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

104 - Processo-e n. 00187/17  
 Interessado: Dário Rudiguello - C.P.F n. 662.656.148-00  
 Assunto: Aposentadoria voluntária  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

105 - Processo-e n. 04573/16  
 Interessada: Sueli Cândido - C.P.F n. 674.592.697-00  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

106 - Processo-e n. 00126/17  
 Interessada: Pedrina Maria Ferreira dos Santos - C.P.F n. 419.093.132-20  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Claudio Martins de Oliveira - C.P.F n. 092.622.877-39  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

107 - Processo n. 00593/17 – (Processo de origem: 02153/07)

Embargante: Daniel Neri de Oliveira

Assunto: Embargos de declaração referente ao Proc. TC n. 02153/07.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeição: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

108 - Processo-e n. 05051/16

Interessado: Willian Nunes da Silva - C.P.F n. 369.349.338-34

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

109 - Processo-e n. 00620/17

Interessada: Francisca Almeida Xavier - C.P.F n. 147.953.292-49

Assunto: Pensão municipal

Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

110 - Processo-e n. 00133/17

Interessada: Waldivina Martins da Costa de Araujo - C.P.F n. 880.230.441-68

Assunto: Pensão municipal

Responsável: Ivani Ferreira Vieira - C.P.F n. 390.292.479-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

111 - Processo-e n. 00131/17

Interessado: Victor Emanuel Costa Nascimento Ximenes

Assunto: Pensão municipal

Responsável: Alexey da Cunha

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

112 - Processo-e n. 00496/17

Interessada: Luzia Fandinho Campos - C.P.F n. 021.837.222-15

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

113 - Processo-e n. 00512/17

Interessado: Edson Luiz Fernandes e Outros - C.P.F n. 332.172.542-87

Assunto: Pensão municipal

Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

114 - Processo-e n. 03846/15

Interessada: Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 156.092.943-04

Assunto: Pensão municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

115 - Processo n. 02898/12

Interessada: Dayane Alexandre Salvador e outros - C.P.F n. 016.039.702-23

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

116 - Processo n. 00037/11

Interessada: Ana Maria de Souza - C.P.F n. 113.179.222-04

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

117 - Processo-e n. 00504/17

Interessado: Raimundo Nonato de Oliveira Queiroz - C.P.F n. 031.308.512-91

Assunto: Pensão municipal

Responsável: Juliano Souza Guedes

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

118 - Processo-e n. 00497/17

Interessada: Marinalva Balordin - C.P.F n. 847.240.802-72

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

119 - Processo n. 00591/10

Interessada: Jarlene Gumercindo Soares E Outros - C.P.F n. 599.727.692-91

Assunto: Pensão estadual

Responsável: César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

120 - Processo-e n. 00493/17

Interessado: Danilo Tibana Ito e Outra - C.P.F n. 216.890.868-07

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

121 - Processo-e n. 00498/17

Interessados: Marta Pereira Santana D'Oliveira e Outros - C.P.F n. 644.594.032-34

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

122 - Processo-e n. 00500/17

Interessada: Maria Aparecida da Silva - C.P.F n. 103.027.862-87

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão

do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

123 - Processo-e n. 00267/17

Interessada: Cleuzenir de Souza Araújo Dantas e Outros - C.P.F n. 341.333.212-00

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

124 - Processo-e n. 05043/16

Interessada: Irene Barbosa Cunha da Silva - C.P.F n. 502.320.709-97

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

125 - Processo-e n. 00268/17

Interessada: Dayane Paiva da Silva Nunes e Outro - C.P.F n. 905.408.752-87

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

126 - Processo-e n. 03934/15

Interessado: Geraldo Fonseca Soares - C.P.F n. 000.831.297-40

Assunto: Reforma

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

127 - Processo n. 00550/15

Interessado: Anderson Marcelino dos Reis - C.P.F n. 672.098.232-04

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina em face do atendimento aos requisitos legais, que seja deferido o registro do ato”.

128 - Processo n. 01022/12

Interessado: Francisco de Assis do Carmo dos Anjos - C.P.F n. 203.991.202-97

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

129 - Processo-e n. 03770/16

Interessado: Vanderlir Maciel Dantas - C.P.F n. 229.823.103-68

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

130 - Processo-e n. 00281/17

Interessado: Sérgio Basila - C.P.F n. 559.659.890-91

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

131 - Processo-e n. 00186/17

Interessado: João Jamesson de Souza Guerra - C.P.F n. 547.825.034-15

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 04539/12

Interessada: Edilaina Siqueira Pereira - C.P.F n. 842.744.251-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Responsáveis: Marcos Alves de Oliveira - C.P.F n. 497.500.032-68,

Edilaina Siqueira Pereira - C.P.F n. 842.744.251-34, Priscila Santos de Araújo Costa - C.P.F n. 053.728.274-24

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 00234/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Assunto: Representação - Possível desvio de função

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - C.P.F n. 638.205.797-53, Celso

Ceccatto - C.P.F n. 224.825.129-72, Juraci Jorge da Silva - C.P.F n.

085.334.312-87, Antônio Carlos dos Reis - C.P.F n. 886.827.577-53,

Confúcio Aires Moura - C.P.F n. 037.338.311-87

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 00645/11

Interessado: Josemar Tavares Nunes - C.P.F n. 035.746.362-53

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - C.P.F n. 269.092.947-34

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo n. 01620/10

Interessado: Adriano da Silva - C.P.F n. 277.040.502-06

Assunto: Pensão municipal

Responsável: Marcelo Dias Franskoviak

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

5 - Processo-e n. 00434/17

Interessada: Lucivani Colombo - C.P.F n. 107.296.822-34

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

6 - Processo-e n. 03717/16

Interessado: Valdir Paschoato e Outro - C.P.F n. 409.391.112-68

Assunto: Pensão municipal

Responsável: Pedro Nogueira da Silva - C.P.F n. 028.203.428-50

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

7 - Processo-e n. 00273/17

Interessada: Milene Pereira dos Santos e Outro - C.P.F n. 001.227.892-02

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 44min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 abril de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 7ª Sessão Ordinária (2.5.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04068/12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Urupá

Assunto: Inspeção Especial - Apurar possíveis irregularidades na aquisição e

distribuição de medicamentos no período de 2008 A 2010

Procurador: Claudiney Quirino de Souza



Responsáveis: Maria Aparecida Vieira - CPF n. 573.161.982-49, Cristiano Borges de Lima - CPF n. 698.418.452-53, Déborah Fernanda Arielli Olsen Notário - CPF n. 520.988.772-34, Renisvaldo de Oliveira - CPF n. 340.669.852-20

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar ilegais, com efeitos ex nunc, os atos de gestão que constituíram achados da inspeção especial no Fundo Municipal de Saúde de Urupá, deixando de aplicar multa ao Senhor Renisvaldo de Oliveira (Ex-Secretário Municipal de Saúde) e Déborah Fernanda Arielli Olsen Notário (Pregoeira), com aplicação de multa individualmente aos Senhores Renisvaldo de Oliveira (Ex-Secretário Municipal de Saúde), Cristiano Borges De Lima (Chefe da Seção de Almoxarifado) e Maria Aparecida Vieira (Chefe da Seção de Coordenação de Rede Básica e Controle de Endemias), à unanimidade, nos termos do voto relator".

#### 2 - Processo-e n. 01274/16

Jurisdição: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia  
Responsável: Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Controladoria-Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator".

#### 3 - Processo n. 02194/09

Interessado: Israel Xavier Batista Barbosa - CPF n. 203.744.374-91, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 175/2013 - 1ª Câmara, proferida em 11/06/13 / n. 151/PGM/08  
Responsáveis: João da Costa Ramos - CPF n. 052.124.212-68, Francisco Gilson Magalhães de Santana - CPF n. 041.293.088-90, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. 095.906.922-49, José Aparecido Veiga - CPF n. 115.414.072-53, Cinésio Campos da Silva - CPF n. 028.284.212-87, Empresa Só Jato Construção Civil Ltda. - ME - CNPJ n. 22.849.004/0001-81

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa individual aos Senhores Israel Xavier Batista, ex-Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais, Francisco Gilson Magalhães de Santana e João da Costa Ramos, fiscais da obra, excluindo a responsabilidade do Senhor Jair Ramires, ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos, pela prática das irregularidades consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 do Despacho de Definição de Responsabilidade. Excluindo a responsabilidade dos senhores José Aparecido Veiga, ex-Diretor do Departamento Administrativo Financeiro da SEMFAZ, José Abrantes Alves de Aquino, ex-Chefe da Divisão Financeira do Departamento Administrativo e Financeiro da SEMFAZ, e da empresa Só Jato Construção Civil Ltda., por meio de seu representante legal Cinésio Campos da Silva, pela prática das irregularidades consubstanciadas no item 2 do Despacho de Definição de Responsabilidade. Excluindo a responsabilidade dos senhores Francisco Gilson Magalhães de Santana e João da Costa Ramos, fiscais da obra, pela prática da irregularidade consubstanciada no item 4 do Despacho de Definição de Responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Nesta assentada, o Ministério Público de Contas altera o posicionamento tão somente quanto à aplicação de multa ao Senhor Jair Ramires, posto que a despeito dele ser o titular da Semob, a responsabilidade pelo controle dos pagamentos era da Secretaria da Semp e em atendimento ao princípio da razoável duração do processo e da também da eficiência não há que se pugnar nesta oportunidade a citação dos mesmos tão somente para aplicação de sanção. Nesse sentido, mantenho o pagamento pela regularidade com ressalva e aplicação de sanção aos responsáveis e fixação de multa, e adoção de medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas nos autos".  
Observação: O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello ausentou-se da sessão após o relato de seus processos.

#### 4 - Processo-e n. 03334/16

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia  
Assunto: Registro de preços para Contratação de Serviços com fornecimento de equipes de mão-de-obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas

necessárias à execução de varrição manual e mecanizada e outros serviços de limpeza nos municípios consorciados – Proc. Adm. 1.348/2016  
Responsáveis: Neuri Carlos Persch e Eduardo Brizola Ocampos  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, à unanimidade, nos termos do voto relator".

#### 5 - Processo n. 00389/17 (Processo Jurisdicionado: 02895/13)

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho  
Assunto: Interpor Embargos de Declaração referente ao processo n. 02582/16  
Responsável: Cristiane Silva Pavin  
Recorrente: Jurandir Rodrigues de Oliveira  
Advogado: Raísa Alcântara Braga - OAB n. 6421, Gustavo Nobrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento em razão da inexistência de omissões a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC1-TC 03399/16, proferido no Processo nº 02582/16, à unanimidade, nos termos do voto relator".

#### 6 - Processo-e n. 04274/16

Jurisdição: Poder Legislativo do Município de Cabixi  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020  
Responsável: Osmar Ogrodovczyk - CPF n. 271.591.242-00, Edegar Zolinger - CPF n. 220.806.002-49  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Considerar que a Resolução nº 075/2016, de 27.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cabixi para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, "b", CF), determinando ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos: a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno; b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade, à unanimidade, nos termos do voto relator".

#### 7 - Processo-e n. 04185/16

Jurisdição: Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Considerar que a Lei Municipal nº 1.934, de 30.08.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Colorado do Oeste para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, "b", CF), determinando ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos: a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno; b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como

entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

8 - Processo-e n. 04195/16

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Corumbiara  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: “Considerar que a Resolução nº 005/2016, de 2.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Corumbiara para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF), determinando Determinar ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos: a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal; b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

09 - Processo-e n. 01187/17

Jurisdicionado: Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 da Unidade Gestora:  
300011 (Fundo Especial da Defensoria Pública) Fundep  
Responsável: Marcus Edson de Lima

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP no exercício de 2016,, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

10 - Processo-e n. 01286/17 (Apenso Processo n. 04931/16)

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
Responsável: Paulo Adail Brito Pereira - CPF n. 051.979.962-34  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno no exercício de 2016,, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

11 - Processo-e n. 01401/17

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Responsável: Antônio Paulino da Silva (Secretário de Saúde) - CPF n. 489.341.867-04, Rodrigo Silva Sordi Moreira - CPF n. 698.879.342-91  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

12 - Processo-e n. 01288/17 (Apenso Processo n. 04932/16)

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
Responsável: Jesus Reginaldo da Cunha - CPF n. 312.536.442-68  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

13 - Processo-e n. 01285/17 (Apenso Processo n. 05059/16)

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
Responsável: Mariley Novaki Lima - CPF n. 631.670.182-91  
Evandro Almeri de Moraes - CPF n. 928.294.909-59  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

14 - Processo n. 01188/99 (Apenso Processos n. 00646/98, 03798/98, 03444/98, 03056/98, 02862/98, 01787/98, 01267/98, 01189/99, 04847/98, 04201/98, 01190/99, 00007/99, 04361/99, 05243/98, 03810/15)  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1998  
Responsáveis: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF n. 340.455.202-44, Adhemar da Costa Salles - CPF n. 000.971.102-30, Odaísa Fernandes Ferreira - CPF n. 062.988.182-00, José Waldir Almeida Galvão - CPF n. 040.505.252-91, José Expedito Silva Mendonça - CPF n. 068.547.532-87, Francisco das Chagas Guedes - CPF n. 251.270.472-68, Esmeraldo Batista Ribeiro - CPF n. 015.104.522-49  
Advogados: Lenine Apolinario de Alencar - OAB n. 2219, Sérgio Luis Condelli - OAB n. RO 335-B, Sintia Maria Fontenelle - OAB n. RO/3356, Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, José Aurélio Barcelos - OAB n. 108 B, Francisco Resplandes Botelho - OAB n. RO/137-A, Denis S. de Oliveira - OAB n. OAB/RO 1074, Ernandes Viana - OAB n. 1357/RO  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: “Não conhecer da petição apresentada pela Senhora Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes à vista de seu não cabimento, no caso concreto, mormente por não se constituir o direito de petição em sucedâneo de recurso, sendo patente a pretensão de afastar sanção imposta em decisão já transitada em julgado, além de restar recurso de revisão passível de ser interposto em face do Acórdão questionado, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
Observação: Presidência com o Conselheiro Omar Pires Dias.

15 - Processo n. 01912/13

Interessado: Bárbara Jinny Ferreira - CPF n. 624.516.422-20  
Assunto: Tomada de Contas Especial - 2220/5755/2012 Maria de Fátima Ferreira  
Responsáveis: Carlos Eduardo Fayal de Lyra - CPF n. 665.181.307-25, Asdefron - Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia - CNPJ n. 05.711.650/0001-69, Maria de Fátima Ferreira - CPF n. 114.053.412-20, Jose Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, José Bráz Guimarães - CPF n. 131.853.064-49, LIPSIO VIEIRA DE JESUS - CPF n. 004.706.001-87  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: “Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento na segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, por reconhecer que o lapso de quase 30 anos desde os fatos inviabiliza a validade do contraditório e ampla defesa a ser concedido, considerando, ainda a boa-fé da servidora e o encerramento da acumulação ilegal remunerada, com a opção por um dos proventos, com determinação ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e ao Presidente do IPERON que desligue a servidora de seu quadro de pessoal, ante a opção que ela fez pela aposentadoria do Município de Porto Velho, comprovando junto a esta Corte de Conta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tornar-se sujeito a aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

16 - Processo n. 01978/11

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré  
Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar indícios de atos de gestão ilegais e ilegítimos praticados no período de janeiro a maio de 2011 – Em cumprimento à Decisão n. 361/2011 – Pleno  
Responsáveis: Isaías Quintino Borges Santana – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no Período de 01.01. a 09.05.2011 (CPF n. 713.255.072-87); Reinaldo Paulino de Oliveira – Vereador Presidente em Exercício a partir de 10.05.2011 (CPF n. 408.092.002-44); Arlindo Gonzaga Branco – Servidor Público. Secretário Municipal de Administração e Finanças. Fiscal dos Contratos n. 001/CMNM/2010, 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011 – Contratação de Serviços de Consultoria (CPF n. 090.874.002-68); Orlando Oliveira Rocha – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 687.522.616-20); Isaías Fernandes de Lima – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 349.268.952-34); José Ribamar Inácio Aguiar – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 312.188.812-91); Luiz Carlos Rodrigues dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré

(CPF n. 469.011.402-15); Antônio Barroso Viana – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 179.948.532-34); Lindomar Carlos Cândido – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 653.409.902-06); Zenilton Pinto da Silva – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 242.082.052-53); Cledison de Aguiar Carvalho – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 113.424.392-87); Calixto dos Reis Ferreira – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 352.290.041-34); Robson Alencar Rodrigues – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 868.073.742-91); Janete Carneiro de Andrade – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 818.481.962-53); Luciana Novo Fernandes – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 509.081.542-91)  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: “Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com imputação de débito, aplicação de multa, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

17 - Processo n. 01999/08

Jurisdição: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL

Advogados: Carlos Silveiro Vieira de Souza - OAB n. 5826, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Caio Raphael Ramalho Veche e Silva - OAB n. 6390, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - n. -2001-00496-00/2005; 01-2001-00182-00/2007

Responsáveis: Jucélio Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53, Orlando José Guimarães - CPF n. 075.249.352-34, Paulo de Tarso Veche e Silva - CPF n. 161.709.622-91, Sociedade Cultural Galo da Meia Noite - CNPJ n. 03.399.314/0001-05, Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72  
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Decisão: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com aplicação de multa, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

18 - Processo n. 03173/14 (Apenso Processos n. 00666/15)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na contratação

de pessoal com recursos do Programa de Apoio Financeiro  
 Responsáveis: Vera Lúcia Borges da Silva de Lima - CPF n. 340.651.992-04, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Decisão: “Considerar ilegal o Edital n. 001/Conselho Escolar/Instituto Carmela Dutra, de 04 de novembro de 2014, por violação do art. 37, II e IX da Constituição Federal, art. 65, XV da Constituição Estadual e art. 67, III, IV, b, da Lei Complementar nº 733/2013, com aplicação de multas, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

19 - Processo-e n. 04329/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.

221/0001-10

Responsável: Adineudo de Andrade - CPF n. 272.060.922-68

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Decisão: “Considerar formalmente legais os valores fixados como subsídio para o Presidente, 1º Secretário e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 758/2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios n. 32/2007 e 17/2010 – Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie, determinando ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas., à unanimidade, nos termos do voto relator”.

20 - Processo-e n. 04246/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Elinaldo Guimarães dos Santos - CPF n. 558.264.075-49

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Decisão: “Considerar formalmente legais os valores fixados como subsídio para o Presidente e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 1.030/2016, de 13 de setembro de 2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios n. 32/2007 e 17/2010 – Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie, determinando ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

21 - Processo-e n. 01382/15

Responsável: Paulo Sérgio Alves - CPF n. 466.023.801-68, Sebastião Pereira da Silva –

CPF n. 457.183.342-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Decisão: “Julgar regulares com ressalva, as Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2014, com determinação, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que elabore o plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro, e determinando a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 026/2016-GCBAA, a Paulo Sérgio Alves, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas, bem como determinando à Secretaria Geral de Controle Externo que, em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

22 - Processo-e n. 01140/16 (Apenso Processo n. 01633/15)

Responsável: Maria Arlete da Gama Baldez - CPF n. 049.539.082-87

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdição: Agência Estadual de Vigilância em Saúde

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Gestora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, exercício financeiro de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

23 - Processo n. 01885/13

Responsáveis: Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Marcos

Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04, Leone Aparecida Cardoso da

Silva - CPF n. 420.680.612-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012

Jurisdição: Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Decisão: “Julgar regulares com ressalva as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012. Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, Presidente, período 4.9.2012 a 31.12.2012, com aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Nesse processo, o MPC se manifestou pela irregularidade das duas contas, após a manifestação do relator, quando separou a conduta de cada gestor, em face da súmula do Tribunal de Contas, há que se alterar o posicionamento, não nos mesmos posicionamentos do relator, mas um pouco diverso. A súmula diz que a não apresentação da manifestação do

controle interno juntamente com a prestação de contas enseja a irregularidade das contas. Então se presume de uma interpretação, realmente é o relatório anual, disposto no artigo 9º, o parecer e o certificado, no caso ensejaria a irregularidade das contas somente do gestor. No que concerne à Senhora Leone, ela ficou no cargo de 1º de janeiro a 3 de setembro de 2012, o que se verifica nesse processo, é que não teve atuação do controle interno e por conseguinte não teve emissão do parecer anual. Também apontou o relator que a Senhora Leone ficou até setembro, por conseguinte o prazo para apresentação do relatório do 2º quadrimestre já não era de sua responsabilidade e sim do novo gestor. O relator caminhou bem ao não julgar as contas irregulares, todavia há que se verificar que a gestora responsável pela não atuação do controle interno desde 1º de janeiro a 3 de setembro e não apresentação do relatório quadrimestral, por não ter adotado medidas visando à atuação efetiva do controle interno, se assim o tivesse feito, adotando medidas visando à atuação do controle interno teria sido enviado o primeiro relatório, o segundo e até o terceiro e a conta do segundo gestor não seria considerada irregular. Nesse sentido o MPC entende que, em consonância com a jurisprudência sumulada de não apresentação da manifestação do controle interno, embora não enseje irregularidade das contas da gestora e sim uma regularidade com ressalvas, diante da intensidade da irregularidade, a infringência à lei 154, à instrução normativa n. 3 e à Constituição Federal pela não instituição do controle interno, há de aplicar, no mínimo, uma multa à gestora por sua omissão. No mais, mantenho o posicionamento nesse processo”.

24 - Processo-e n. 04869/16 – (Processo Jurisdicionado: 03543/15)  
 Recorrente: Roxane Dias da Silva - CPF n. 159.519.038-40  
 Assunto: Pedido de Reconsideração - Apresentar Pedido de Reconsideração. Ref.  
 Processo n. 03543/15. Ofício n. 01309/2016/D2ªC-SPJ.  
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: “Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Roxane Dias da Silva, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “O Parquet de Contas opina pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por manifesta intempestividade da peça recursal”.

25 - Processo-e n. 04867/16 (Processo Jurisdicionado: 03543/15)  
 Interessado: Erivelto de Almeida Duarte - CPF n. 422.376.102-15  
 Recorrente: Associação Beneficente Ippon Cultural Abik - CNPJ n. 08.794.981/0001-06  
 Assunto: Pedido de Reconsideração - Apresentar Pedido de Reconsideração. Ref. Processo n. 03543/15. Ofício n. 01307/2016/D2ªC-SPJ.  
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: “Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Associação Beneficente Ippon Karatê, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal,, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “O Parquet de Contas opina pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por manifesta intempestividade da peça recursal”.

26 - Processo n. 04053/14 (Apenso Processo n. 02374/03)  
 Responsáveis: Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Gilberto Moreira Barros - CPF n. 295.923.722-68, Daiana Líbia Oliveira Vieira - CPF n. 510.887.462-68, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30, Salomão da Silveira - CPF n. 192.743.789-04, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, César Licório - CPF n. 015.412.758-29  
 Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - REF. PROC. 1601.06072/00/03 - Concorrência Pública n. 15  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: “Julgar prejudicada a análise da presente Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 469/2014-1ª Câmara, que teve por objeto a apuração de legalidade das despesas oriundas do Processo Administrativo n. 1601.06072-00/20003, concernente à aquisição de mobiliário e equipamentos para atender às necessidades das escolas

da rede pública estadual, das representações de ensino e gerências, em virtude do transcurso de longo lapso temporal (aproximadamente 14 anos) que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório, extinguindo o Processo sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

27 - Processo-e n. 00338/17  
 Interessados: Francisca Meire Gomes de Carvalho - CPF n. 369.223.402-30, Fernanda Cristina Crispim Nunes - CPF n. 009.221.812-17, Rosinete Nogueira da Paz - CPF n. 480.337.154-72  
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”. b  
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

28 - Processo-e n. 00680/17  
 Interessado: Renan Soares Oliveira - CPF n. 869.612.922-91  
 Responsável: Glaucio Antônio Alves  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Renan Soares Oliveira, no cargo de Técnico Judiciário, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

29 - Processo-e n. 00332/17  
 Interessada: Ilda Alves Medeiros - CPF n. 956.009.142-53  
 Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 004/2012  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, da servidora Ilda Alves Medeiros, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

30 - Processo-e n. 00339/17  
 Interessados: Franciele Diogo da Silva - CPF n. 867.833.602-10, Aldizio Renan Ulchôa da Silva - CPF n. 008.277.432-38, Fernanda Pereira dos Santos - CPF n. 015.671.982-79, Rosângela Maria Calcato - CPF n. 667.653.582-34, Natani Bernabé - CPF n. 007.488.562-69, Roselene Ferreira da Silva - CPF n. 873.106.782-49  
 Responsável: Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72  
 Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

31 - Processo-e n. 00467/17  
 Interessada: Jordana Cristina Kramer da Silva - CPF n. 020.740.022-97  
 Responsável: Larissa Pinho de Alencar Lima - CPF n. 860.680.911-04

Assunto: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Jordana Cristina Kramer da Silva, decorrente de aprovação em concurso público, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos".

32 - Processo-e n. 00607/17

Interessados: Jerri Farias da Silva - CPF n. 922.241.132-34, Jéssica Deina - CPF n. 006.939.172-61, Charles Henrique Soares Andrade - CPF n. 010.715.602-47, Dayane Guilherme Azevedo - CPF n. 000.858.522-95, Elaine Teixeira Pedro - CPF n. 950.647.102-91

Responsável: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos".

33 - Processo-e n. 00613/17

Interessados: Evelin Camila Pereira da Silva - CPF n. 000.700.592-09, Geilma Fernandes de Brito - CPF n. 811.203.032-49, Maiko Juliao Pereira - CPF n. 667.803.142-34

Responsáveis: Mário Jorge Medeiros, Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos".

34 - Processo-e n. 00634/17

Interessado: Carlos Gonçalves Tavares - CPF n. 523.465.522-91

Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos".

35 - Processo-e n. 01035/17

Interessada: Andreia Freitas Bezerra - CPF n. 591.362.512-91

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06

Assunto: Análise da legalidade do Ato de Admissão - Edital n. 001/2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura de Porto Velho, decorrentes de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos".

36 - Processo-e n. 00606/17

Interessada: Jobiane Alves Castro - CPF n. 890.636.192-00

Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos".

37 - Processo n. 00606/14

Interessado: Selma Dalva de Souza Teixeira - CPF n. 580.829.642-00

Responsável: Adipj Chaim Elias Homsi Neto

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público n. 001/2012

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos".

38 - Processo-e n. 03804/16

Interessados: Marcos Alexandre Santana - CPF n. 686.026.692-91, Hérlon Fernandes

Gomes - CPF n. 851.863.763-53

Responsável: Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Fabio Batista

da Silva - CPF n. 625.137.701-10

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos".

39 - Processo n. 02362/14 (Aposos: 03047/14, 04042/15)

Interessado: Marcus Fabrício Eller e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 001/2012

Responsável: Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário e celetista, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso n. 001/2012, publicado no DOMER n. 623, de 1º.2.2012, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

40 - Processo n. 00824/14

Interessado: José Antônio Ribeiro - CPF n. 242.145.822-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria compulsória com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

41 - Processo n. 00157/15

Interessada: Marilene Silva Baldiserra - CPF n. 275.250.669-49

Responsável: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São

Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

42 - Processo n. 03797/13

Interessada: Eliane Guerra - CPF n. 672.146.812-34

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

43 - Processo n. 02244/12

Interessada: Maria Pereira do Nascimento - CPF n. 340.835.102-34

Responsável: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

44 - Processo-e n. 04955/16

Interessada: Ana Lúcia de Lima Ferreira - CPF n. 248.692.101-00

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

45 - Processo-e n. 00372/17

Interessada: Maria Laia Antelo - CPF n. 139.251.992-68

Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

46 - Processo-e n. 00752/17

Interessado: Henrique Raimundo de Albuquerque - CPF n. 203.294.822-20

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

47 - Processo-e n. 00754/17

Interessado: Anildo da Silva Azevedo - CPF n. 213.655.639-87

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria municipal.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

48 - Processo-e n. 00526/17

Interessada: Ruth Leia Luz da Rocha Siqueira - CPF n. 090.733.022-34

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

49 - Processo-e n. 04210/15

Interessada: Ede dos Santos Martins - CPF n. 546.909.609-25

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

50 - Processo-e n. 00535/17

Interessado: Luiz Gomes da Silva Filho - CPF n. 072.290.034-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

51 - Processo-e n. 01400/15

Interessada: Margarida Inacia de Moraes - CPF n. 315.822.811-49

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de concessão de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

52 - Processo-e n. 00469/16

Interessada: Elza Wachieski de Souza - CPF n. 389.391.932-53

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

53 - Processo-e n. 00751/17

Interessado: Joao Onofre de Sousa - CPF n. 116.086.411-04  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

54 - Processo-e n. 00529/17

Interessada: Armanda Mosqueira Guardia - CPF n. 106.609.092-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

55 - Processo-e n. 00502/17

Interessada: Mary Neide Duarte Gomes - CPF n. 080.180.222-91  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

56 - Processo-e n. 02860/15

Interessada: Maria José de Oliveira Chagas - CPF n. 286.340.982-49  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

57 - Processo-e n. 03567/15

Interessado: Hercio Facundo Almeida - CPF n. 005.720.632-53  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

58 - Processo-e n. 02495/15

Interessada: Letícia Aparecida da Silva Guaita - CPF n. 386.303.032-04  
Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasília

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

59 - Processo n. 03167/13

Interessada: Alzerinda Pereira Dias - CPF n. 421.089.342-00  
Responsável: Rogério Rissato Júnior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

60 - Processo n. 02554/13

Interessado: João Marinho dos Santos - CPF n. 257.532.311-87  
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato".

61 - Processo n. 04692/12

Interessado: Antônio Aparecido Marciano - CPF n. 034.419.078-17  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

62 - Processo n. 02734/10

Interessadas: Júlia Adriane Reis Lourenço da Silva - CPF n. 813.438.682-20, Juliane

Góis Lourenço da Silva - CPF n. 538.650.062-72, Joy Anne Reis Lourenço da Silva - CPF n. 017.709.632-27, Delcimar Bentes dos Reis - CPF n. 561.068.582-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

63 - Processo-e n. 04850/16

Interessada: Maria Cledmar Santos - CPF n. 050.545.158-10  
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20

Assunto: Pensão Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

64 - Processo-e n. 05042/16

Interessada: Gilda Maria Giacomini Verona - CPF n. 385.551.589-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

65 - Processo-e n. 04453/15

Interessada: Maurina Paula Gonçalves - CPF n. 315.752.932-34  
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25

Assunto: Pensão municipal

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

66 - Processo n. 00589/10

Interessada: Cecília Moia Moreno - CPF n. 061.742.848-40

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao TCU, à unanimidade, nos termos do voto relator".

67 - Processo n. 00426/15  
 Interessada: Maria Suely Rocha Tavares dos Santos - CPF n. 163.042.332-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

68 - Processo-e n. 04489/16  
 Interessado: João Domingos da Silva - CPF n. 324.483.761-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar João Domingos da Silva, na graduação de 1º SGT PM RE 100039568, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

69 - Processo-e n. 03964/16  
 Interessado: Jair Soares Silva - CPF n. 191.300.232-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jair Soares Silva, no posto de 2º Tenente PM RE 100035768, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

70 - Processo-e n. 04948/16  
 Interessados: Jose Aikanã - CPF n. 711.123.242-91, Ivonete Sabanês - CPF n. 907.296.332-68, Edemilson Gavião - CPF n. 527.418.262-34, Marli Peme Arara - CPF n. 605.729.302-91, José Porite Arikapú - CPF n. 602.289.462-04, Arlene Soares Tupari - CPF n. 575.783.382-34, Edmar Aruá - CPF n. 816.294.352-87, Carlos Aikanã - CPF n. 689.429.312-00, Ibobinha Suruí - CPF n. 513.520.102-59, Warina Amondawa - CPF n. 009.319.952-05, Jap Mete Veronica Oro Mon - CPF n. 789.782.202-82, Raul Patavre Tupari - CPF n. 607.046.402-87, Augusto Cinta Larga - CPF n. 563.487.462-91, Roberto Sorabah Gavião - CPF n. 619.062.122-87, Zacarias Gavião - CPF n. 564.173.302-49, José Palahv Gavião - CPF n. 683.966.782-00, Juliano Cinta Larga - CPF n. 936.374.462-00, Wan e Ororam Xijein - CPF n. 522.275.372-72, Rosinaldo Oro Naó - CPF n. 536.397.902-00, Pascoal Oro Waram - CPF n. 008.872.432-82, Adriano Oro Waram Xijein - CPF n. 006.831.952-55, Ronaldo Harem Catmoa Ororam Xijein - CPF n. 745.699.532-04, Arnaldo Ofro Waram Xijein - CPF n. 000.628.512-09, Francisco Oro Mon - CPF n. 595.972.162-72, Jessé Oro Waram - CPF n. 617.261.092-91, Abilio Oro Waram Xijein - CPF n. 720.932.502-68, Olinda Eddinar Oro Waram - CPF n. 859.999.542-15, Elizzeu Oro Naó - CPF n. 422.011.602-87, Arnaldo Pabé Gavião - CPF n. 848.977.912-00, Edesio Arara - CPF n. 940.617.692-00, Sandra Arara - CPF n. 734.551.722-53  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 131/2015  
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I do Acórdão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

71 - Processo-e n. 05052/16  
 Interessada: Sildnéia Machado de Moraes, Ulisses Juliano Machado  
 CPF n. 764.242.602-00  
 Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, dos servidores decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 001/2015 publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

72 - Processo-e n. 00652/17  
 Interessada: Rosimeire Pereira Braz - CPF n. 652.918.402-34  
 Responsável: Jair Eugênio Marinho - CPF n. 353.266.461-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, da servidora Rosimeire Pereira Braz, no cargo de Orientador - SEMED, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2012 publicado no DOE nº 1296, de 27/03/2012, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

73 - Processo-e n. 00657/17  
 Interessado: Gideão Antônio da Cruz Pessoa - CPF n. 002.916.072-33  
 Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, do servidor Gideão Antônio da Cruz Pessoa, CPF nº 002.916.072-33, no cargo de Agente de Trânsito, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2012, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

74 - Processo-e n. 00335/17  
 Interessado: Rodrigo Thiago Melo de Lima - CPF n. 681.501.562-91  
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 046/2009  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Rodrigo Thiago Melo de Lima, CPF nº 681.501.562-91, no cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, por meio do Edital 046/2009, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".



Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

75 - Processo-e n. 00609/17

Interessada: Lânea de França Cirqueira - CPF n. 913.989.832-68  
Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, da servidora Lânea de França Cirqueira, CPF nº 913.989.832-68, no cargo de Analista em gestão previdenciária, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

76 - Processo-e n. 00614/17

Interessado: Mauro Nazif Rasul Júnior - CPF n. 110.657.657-89, Pedro Henrique da Silva Prudêncio - CPF n. 530.307.022-00, William de Melo Carneiro - CPF n. 086.168.056-13, Pâmela Cristina Heidrich Lazarin - CPF n. 974.632.132-34, Dhiego Lang Campi - CPF n. 011.656.352-40, Claudia da Costa Brito - CPF n. 665.240.242-49

Responsável: Jailson Ramalho Ferreira  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

77 - Processo-e n. 00635/17

Interessados: Samuel Ramalho Manuel - CPF n. 017.439.142-02, Giovane de Souza

Maia - CPF n. 017.230.022-32  
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores Giovani de Souza Maia, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

78 - Processo n. 02097/10

Interessada: Maria da Conceição de Freitas Dantas - CPF n. 091.338.873-49

Responsável: César Licório - CPF n. 015.412.758-29

Assunto: Aposentadoria estadual  
Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

79 - Processo-e n. 00376/17

Interessado: Francisco Penha Sanders - CPF n. 127.743.162-00

Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34

Assunto: Aposentadoria municipal  
Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

80 - Processo-e n. 01260/17

Interessada: Maria Salete da Silva - CPF n. 350.144.239-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

81 - Processo-e n. 00696/17

Interessada: Aurita Cordeiro de Souza Donato - CPF n. 325.515.844-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

82 - Processo-e n. 00845/17

Interessada: Maria Gorete Ribeiro - CPF n. 435.101.836-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Gorete Ribeiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

83 - Processo-e n. 03965/16

Interessado: Arnaldo Félix Fraga - CPF n. 202.169.046-68

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49

Assunto: Aposentadoria municipal  
Jurisdição: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

84 - Processo-e n. 00721/17

Interessado: Jediael Pereira de Silva - CPF n. 084.379.121-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

85 - Processo-e n. 00211/17

Interessada: Rosalina Braga Martins - CPF n. 107.027.922-68

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

86 - Processo-e n. 00765/17  
 Interessado: Leoni Wruck Schumacker - CPF n. 456.990.202-25  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

87 - Processo-e n. 00766/17  
 Interessada: Jacira Teresinha Goulart - CPF n. 204.036.742-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

88 - Processo-e n. 00786/17  
 Interessada: Luiza Neves Fogaça - CPF n. 115.522.552-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

89 - Processo-e n. 03845/15  
 Interessado: Francisco Acioly Filho - CPF n. 115.149.222-15  
 Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

90 - Processo-e n. 00969/16  
 Interessada: Eny Cazula de Souza - CPF n. 451.246.809-97  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

91 - Processo-e n. 00932/17  
 Interessada: Maria de Lourdes Suntack de Melo - CPF n. 418.666.492-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

92 - Processo-e n. 00695/17  
 Interessado: Arsênio de Moura Correia Guedes - CPF n. 089.055.334-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

93 - Processo-e n. 00697/17  
 Interessado: Antônio Alfredo Pio - CPF n. 272.050.452-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

94 - Processo-e n. 02590/16  
 Interessada: Maria Auxiliadora André - CPF n. 752.259.807-91  
 Responsável: Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

95 - Processo-e n. 03125/16  
 Interessada: Maria Marly Vieira Lopes Santana - CPF n. 386.206.772-68  
 Responsável: João Pereira da Silva  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

96 - Processo-e n. 03948/16

Interessada: Meiry Rocha Franco - CPF n. 766.146.466-72  
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

97 - Processo-e n. 1572/15  
 Interessada: Maria Lúcia de Oliveira - CPF n. 112.232.351-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

98 - Processo-e n. 02253/16  
 Interessada: Vania de Cassia Pelegrin - CPF n. 249.161.702-10  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

99 - Processo-e n. 00127/17  
 Interessada: Ilza Maria Silveira - CPF n. 105.949.571-68  
 Responsável: Andreia Ferraz Novis - CPF n. 995.600.549-53  
 Assunto: Aposentadoria municipal.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

100 - Processo-e n. 00434/17  
 Interessada: Lucivani Colombo - CPF n. 107.296.822-34  
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

101 - Processo-e n. 00798/17  
 Interessado: Laudicéia Silva de Oliveira - CPF n. 350.603.362-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

102 - Processo-e n. 03962/16  
 Interessada: Maria Aparecida da Silva - CPF n. 203.313.632-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

103 - Processo-e n. 00328/17  
 Interessado: Manoel Pereira Machado - CPF n. 347.285.037-04  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

104 - Processo-e n. 00525/17  
 Interessado: Kazunari Nakashima - CPF n. 002.399.179-87  
 Responsável: César Licório - CPF n. 015.412.758-29  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

105 - Processo-e n. 00723/17  
 Interessada: Inês Neri Leite Ribeiro - CPF n. 138.917.402-63  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

106 - Processo-e n. 00724/17  
 Interessada: Iolanda Pereira da Rocha Sobral - CPF n. 115.022.582-34  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato".

107 - Processo n. 01418/13  
 Interessada: Tânia Soffia Ferreira de Souza - CPF n. 418.897.462-15  
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori  
 Assunto: Pensão municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

108 - Processo-e n. 00273/17

Interessada: Milene Pereira dos Santos e Outro - CPF n. 001.227.892-02  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

109 - Processo-e n. 03717/16

Interessado: Valdir Paschoato e Outro - CPF n. 409.391.112-68  
Responsável: Pedro Nogueira da Silva - CPF n. 028.203.428-50

Assunto: Pensão municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício de pensão concedida, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

110 - Processo-e n. 05047/16

Interessada: Malvina dos Santos Vivan - CPF n. 408.083.432-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

111 - Processo-e n. 00143/17

Interessada: Iolanda Martins da Silva - CPF n. 386.268.292-72  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Pensão municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

112 - Processo-e n. 00492/17

Interessada: Alzenir Ferreira dos Santos - CPF n. 221.327.242-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

113 - Processo-e n. 00624/17

Interessada: Dora Lucia Brasil de Farias - CPF n. 142.950.912-00  
Responsável: João Bosco Costa - CPF n. 130.622.554-04

Assunto: Pensão Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

114 - Processo-e n. 00747/17

Interessado: Welliton da Silva Lisboa - CPF n. 034.536.122-99  
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20

Assunto: Pensão municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

01 - Processo n. 02418/11 (Apenso Processo n. 02354/13)

Interessada: Lurdes Aguado Serigiolo - CPF n. 292.800.361-49

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: João Pereira da Silva

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

02 - Processo-e n. 04844/15

Interessado: Gerson dos Santos - CPF n. 044.749.882-72

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de

Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

03 - Processo n. 01139/15

Interessado: Carlito Ferreira Machado - CPF n. 236.634.649-20

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 43min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de maio de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara